



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 108/2017

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 30 de junho de 2017

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral**

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 13 DE 08 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no § 1º do artigo 66 da Lei Complementar n. 35/79 e inciso VIII do artigo 1º da Portaria CNJ n. 193 de 1º de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 3 a 31 de julho de 2017.

Art. 2º Os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto subsequente (terça-feira), nos termos do art. 224, § 1º, da Lei n. 13.105/2015.

Art. 3º O atendimento ao Público externo e o expediente na Secretaria, durante o período mencionado no art. 1º, serão das 13h às 18 horas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Júlio Ferreira de Andrade

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001441-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA**

Advogada: **DF19640-VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. MATÉRIA JURISIDICIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o "*controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*".

2. O pleito trazido pelo Requerente, no sentido de que teria ocorrido ilegal redistribuição dos autos da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000 tem natureza eminentemente jurisdicional, tomada no bojo de processo judicial, atacável, caso necessário, por remédio processual próprio.

3. Ademais, nos termos do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001441-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA**

Advogada: **DF19640-VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB contra o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM, pelo qual o Requerente questiona atos praticados na Seção de Autuação e Distribuição de Processos da Secretaria Judiciária, em particular, quanto ao procedimento adotado na redistribuição da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000.

Alegou o Requerente que, no contexto de diversas disputas judiciais em trâmite perante o TRE/AM envolvendo a coligação partidária da qual é integrante, foi proposta a Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, na qual suscitou-se incidentalmente a Exceção de Suspeição nº 2199-87.2014.6.04.0000, nos termos do art. 135, I, II e V, do Código de Processo Civil.

Asseverou que, concluído o julgamento da Exceção de Suspeição, todos os processos envolvendo a referida coligação partidária acabaram por serem redistribuídos ao juízo natural das causas, inclusive a Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, a qual, recebeu despacho de redistribuição em 28/08/2015.

Ocorre que, segundo afirmou, “por iniciativa de um servidor da Casa” houve nova redistribuição do referido feito em 24/11/2015 “SEM que fosse conferida qualquer publicidade a essa ‘redistribuição’”.

Nesse contexto, sustentou que os fatos narrados caracterizam violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão da referida redistribuição, bem como de todos os efeitos dela decorrentes. No mérito, pleiteou a confirmação definitiva da liminar, com a consequente desconstituição da distribuição que entende ilegal, bem como de todos os seus efeitos.

Em 11/04/2016, foi determinada a intimação do TRE/AM para manifestação quanto aos fatos trazidos na inicial (Id 1920259).

O Tribunal Requerido, por sua Presidente, eminente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, em 14/04/2016, apresentou suas informações, inclusive respondendo de forma específica aos questionamentos formulados por este Relator (Id 1923158).

Em 15/04/16, foi determinado o arquivamento liminar deste Procedimento de Controle Administrativo, com amparo no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, dado que a questão relativa à distribuição de processos possui natureza eminentemente jurisdicional, atacável por remédio processual próprio, bem como por já ter sido a matéria previamente judicializada no âmbito do TRE/AM (Id 1923943).

Irresignado, o Partido Requerente defende que a questão não está judicializada, visto que, na esfera jurisdicional o objeto são os aspectos processuais da distribuição, ao tempo que este procedimento busca apurar a conduta do servidor que, supostamente, manipulou a redistribuição da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000.

Requer a reconsideração da decisão, a fim de que seja apreciado o pedido liminar para a apuração das supostas irregularidades com determinação de “*imediata intervenção correicional desse d. CNJ, em moldes a reprimir as condutas infracionais que vêm sendo praticadas no âmbito da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas ou, sucessivamente, para que sejam, previamente apurados os fatos em questão pela d. Corregedoria Geral desse Conselho Nacional de Justiça*”.

Por fim pleiteia, caso não seja reconsiderada a decisão anterior, que o recurso seja submetido ao Plenário deste Conselho.

É o relatório. Decido.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001441-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA**

Advogada: **DF19640-VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM**

VOTO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Todavia, das razões recursais oferecidas pelo Recorrente tem-se que não há elementos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida.

Colho o teor da decisão ora impugnada:

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, vale registrar que o Requerente expressamente afirma que “*o presente procedimento volta-se contra ato administrativo, praticado pelo Sr. JOÃO BOSCO DA SILVA VIEIRA, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Processos – SEADIP, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, consubstanciado na ilegal redistribuição dos autos da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, contrariando decisão judicial colegiada, bem como contra o referendo dessa conduta, praticado pelo Secretário Judiciário do mesmo Tribunal, Sr. WALDINEY ALBUQUERQUE SIQUEIRA, que, de seu turno, avocou para si a defesa da aludida redistribuição, manifestamente, eivada de nulidade*”.

Ao final, pleiteia seja desconstituída a redistribuição que entende ilegal, bem como todos os efeitos que dela se originaram.

Ocorre que, por qualquer ângulo que se examine a questão ora submetida a este órgão de controle, constata-se a impossibilidade de enfrentamento do mérito, dado tratar-se de matéria flagrantemente estranha às finalidades do CNJ.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o “*controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*”.

O pleito trazido pelo Requerente, no sentido de que teria ocorrido ilegal redistribuição dos autos da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000 tem natureza eminentemente jurisdicional, tomada no bojo de processo judicial, atacável, caso necessário, por remédio processual próprio.

Com efeito, a competência fixada para o CNJ é restrita ao âmbito administrativo de atuação do Poder Judiciário. Para reverter eventuais provimentos que considera incorretos, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses, deve a parte valer-se dos meios adequados assegurados pela Constituição Federal e pelas leis processuais.

Deve ser ressaltado, especificamente, que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, expressamente dispunha, em seu art. 256, que *“a distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador”*.

Assim, caso a parte entenda que houve vício ou erro na redistribuição de um determinado processo, deve valer-se dos meios judiciais adequados para reverter o ato que entende ilegal.

Ademais, um segundo fundamento impede a análise da questão por este Conselho Nacional, qual seja, a prévia judicialização da matéria. Oportuno, neste aspecto, transcrever trecho das informações prestadas pelo Tribunal:

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração propostos por JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, a matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo foi arguida pela primeira vez e discutida pela Corte, sendo rejeitada a arguição de distribuição irregular do processo por unanimidade – portanto, com voto do próprio juiz MÁRCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA, a quem o Representante imputa a competência para relatar o feito.

O feito já se encontra julgado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, onde foram autuados em 13/04/2016. (Id 1923158 – p.2)

O acórdão que julgou os citados Embargos de Declaração foi juntado pelo Tribunal Requerido (Id 1923162). Os trechos da decisão às fls. 39-47 demonstram a exata coincidência entre os requerimentos formulados neste PCA e a matéria levada a julgamento na esfera judicial naquela oportunidade.

Assim, demonstrada a submissão anterior da questão ao exame do Poder Judiciário, aplicável ao presente caso a jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional no sentido da impossibilidade do conhecimento de pleitos que tratem de matérias já remetidas à via jurisdicional, dado que tal situação, inclusive, significaria a intervenção indevida por parte deste órgão de controle na atividade fim dos órgãos judiciais. Nesse sentido, os recentes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA ESTADUAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NA PROVA ORAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

I. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar Pedido de Providências cujo objeto coincida com o de ação judicial anteriormente proposta, a fim de prestigiar a segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes. Precedentes.

II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada.

III. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000916-39.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA - INCOMPETÊNCIA

1. Não compete a este E. Conselho conhecer de procedimentos administrativos em que se debate matéria previamente judicializada.

2. A despeito de a causa de pedir do Habeas Corpus ser mais restrita ou de as partes dos procedimentos administrativo e judicial não serem as mesmas, resulta evidente a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em prejuízo à segurança jurídica.

3. Com efeito, o pedido formulado em ambas as esferas é idêntico – desconstituição da Portaria nº 4249-D.M, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a eventual concessão da ordem de Habeas Corpus, declarando-se a nulidade da Portaria, repercutirá também para os Requerentes

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004268-05.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 3ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/11/2015).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NÃO PROVIMENTO. É pacífico no âmbito desta Corte Administrativa que, embora competente para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição da República, o CNJ não pode avançar além dos limites impostos pela norma constitucional, de modo a indevidamente atingir decisão judicial ou nela interferir. Muito menos pode, mesmo que eventualmente, furtar-lhe o objeto, esvaziando seu conteúdo decisório.

No caso, a ação ordinária n. 0022806-52.2014.4.03.6100 foi formulada pelo recorrente na data 28/11/2014, isto é antes da propositura dos procedimentos no CNJ, evidenciando assim a judicialização da matéria. Referida ação, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Seção Judiciária do estado ainda encontra-se em curso na 6ª Vara Federal de São Paulo. Recurso que se conhece para negar provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000426-17.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015).

Desse modo, não se mostra possível a apreciação por este Conselho Nacional do pleito apresentado pelo Requerente, dado tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional e em razão da prévia judicialização da questão.

Ante todo o exposto, dado que a matéria trazida nos presentes autos é flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, **determino o arquivamento liminar do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática**, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada em sistema.

Conselheiro Allemand

Relator

Importa registrar, quanto ao pedido expressamente formulado no recurso ora analisado no sentido de que o CNJ apure as condutas infracionais praticadas por servidores do Poder Judiciário que a questão extrapola a competência deste Conselho Nacional.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, transcrito na decisão monocrática, bem como do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário. São diversos os precedentes nesse sentido, dentre os quais podemos destacar:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR – IMPOSSIBILIDADE

Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário. Inteligência dos arts. 103-B, § 4º, V, da Constituição e 82 do RICNJ. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003419-04.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 174ª Sessão - j. 10/09/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – REPRESENTAÇÃO CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso em que a parte recorrente nem sequer declina as razões de seu inconformismo. 2. **Não se insere na competência do Conselho Nacional de Justiça a análise de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Poder Judiciário, a não ser em hipóteses excepcionais.**

3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003507-76.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 152ª Sessão - j. 21/08/2012).

Ante o exposto, não tendo o Recorrente apresentado elemento capaz de alterar o posicionamento anteriormente externado, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática proferida, com acréscimo dos fundamentos supra.

Por oportuno, dado que o Requerente aponta a existência de eventuais irregularidades praticadas por servidores, com o beneplácito de magistrados do Tribunal Requerido, tendo expressamente registrado que “a Presidência do TRE-AM nada diligenciou para a apuração dos fatos descritos na Representação Administrativa nº 12132016, protocolada em 16 de fevereiro de 2016”, remeta-se cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e eventuais providências.

Intimem-se as partes. Após, archive-se.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

VOTO CONVERGENTE

Acompanho o voto do eminente Conselheiro Allemand, relator do feito, que não conhece do procedimento em razão de se tratar de matéria jurisdicional, que possui instrumentos e instância própria para impugnação.

Reforço, todavia, a ressalva constante da jurisprudência citada no voto do próprio relator em relação à excepcional possibilidade de conhecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça, de feitos disciplinares em desfavor de servidores do Poder Judiciário, bem assim de delegatários de serviços notariais e de registro.

Consoante mencionei em voto convergente nos autos da RevDis 0005954-32.2015.2.00.0000, de relatoria da eminente Conselheira Daldice Santana, julgada na 20ª Sessão Virtual, de 12/05/2017 a 19/05/2017, este Conselho já admitiu a avocação de procedimento disciplinar contra servidor do Poder Judiciário, embora não esteja inserida expressamente na competência do Conselho Nacional de Justiça o processamento originário de procedimento disciplinar contra servidor pelo Conselho. Nesse sentido, recentíssimo julgado, realizado na 241ª Sessão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AVOCÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FATOS INCONTROVERSOS. AFIRMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO.

1. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando a apuração da conduta de servidor público, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário estadual, consistente na solicitação de vultosa quantia em dinheiro, sob a promessa de interferência e reversão de decisão judicial desfavorável.

2. É cediço que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta tríplice dimensão, ante a ilicitude imputada, a independência das instâncias (administrativa e penal) deve ser observada.

3. A promessa de interferência e modificação no conteúdo de decisão judicial, notadamente para atender os interesses econômicos de uma ou outra parte, bem ainda quando envolver ajuste pecuniário para “compra” de decisão judicial, constitui conduta a ser firmemente rechaçada pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Como consequência da responsabilização administrativa do servidor infrator, prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 134, inciso XIII, que as respectivas transgressões desafiam aplicação da pena de demissão.

5. Fatos incontroversos. Prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Regularidade.

6. Procedência das imputações que ensejaram o presente procedimento disciplinar. Pena de demissão. (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - 0003248-76.2015.2.00.0000, rel. Cons. Carlos Levenhagen. j. 16/5/2017)

Com esses registros voto acompanhando a relatoria.

Norberto Campelo

Conselheiro

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DO FEITO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRANHA ÀS FINALIDADES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ANÁLISE DE CONTEÚDO DE QUESTÕES OU PARÂMETROS DE CONHECIMENTO UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA NA FORMULAÇÃO OU CORREÇÃO DAS PROVAS. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia e Rogério Nascimento.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo interposto por OSVALDO FRANCISCO PIRES contra decisão monocrática (Id 2040062) que determinou o arquivamento do presente feito, com fulcro nos incisos X c/c XII do art. 25 do RICNJ, por tratar de matéria de natureza estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões, sustenta que não pretende que o CNJ substitua a banca examinadora para conferir pontuação ao Recorrente, mas que a banca seja determinada a corrigir a questão prática de nº 01 com base na sua própria grade de correção.

Transcreve trechos do texto intitulado "O direito à revisão judicial de provas e exames seletivos à luz dos tribunais pátrios", publicado no sítio eletrônico "Migalhas", em 13.10.2016.

Na inicial, o Recorrente se insurge contra sua eliminação do Concurso Público para Outorga de Delegação dos Serviços Notariais e Registrars do Estado do Pará (Edital nº 001/2015), organizado pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES.

Defende que, muito embora tenha respondido corretamente aos questionamentos formulados pelo comando da questão prática de nº 01, recebeu nota zero da banca examinadora.

Informou que apresentou recurso administrativo à Banca Examinadora, ao qual foi negado provimento por falta de fundamentação do pedido de revisão da nota da prova (Id 2003781).

Requer que o TJPA seja determinado a corrigir a questão prática de nº 01, em conformidade com o gabarito oficial fornecido pela Comissão do Concurso, com a concessão da pontuação correspondente, garantindo assim sua participação na fase subsequente do certame.

Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este comunicou que o candidato deixou de responder de forma expressa e objetiva o que a questão atacada lhe solicitava, não resolvendo a questão prática nº 01 (Id 2024214).

De acordo com o TJPA, sem a apresentação de uma única solução para o caso hipotético, não haveria como enfrentar os demais questionamentos respondidos pelo candidato vinculados à questão, sendo essa a interpretação aplicada para todos os casos igualmente vislumbrados pelo requerido (Resposta aos pedidos de revisão da Prova Escrita e Prática – Id 2024218).

Por fim, registrou que apesar do candidato ter formulado pedido de revisão diretamente ao IESES, em conformidade com o item 14.1.i do edital que rege o certame, deixou de interpor recurso à Comissão do Concurso, renunciando ao direito de ter seu pedido de revisão reexaminado pela referida comissão, nos termos do disposto no item 14.19 do mesmo diploma.

É o Relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

VOTO

É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RI/CNJ.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão ora impugnada.

Trata-se de mero inconformismo por parte do Recorrente com relação à nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora na questão prática nº 01, da Prova Escrita e Prática do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015 – TJPA.

No caso em espécie, ao analisar o pedido de revisão de nota interposto pelo candidato, o IESES entendeu que o Recorrente não enfrentou os quesitos necessários para obtenção da nota plena. Vejamos:

“Observe-se que o Recorrente é vacilante na sua resposta primordial, deixando a ambiguidade como solução, valendo-se de termos como ‘podem ser’ e ‘se o inventário for judicial’... É necessário o acerto e a firme posição desta para se dar continuidade na análise das demais exigências.”(Id 2024218).

Portanto, ao contrário do que alega o Recorrente, houve sim análise da prova do candidato pela Banca com relação à grade de correção. Conforme supratranscrito, restou assentado que o Requerente não conseguiu ser preciso em sua resposta e obedecer aos estritos termos exigidos pela questão.

À exceção da hipótese de análise de adequação das questões de prova às regras previstas no edital do concurso (em que se admite a anulação de questões, como forma de controle da legalidade), eventual determinação para que a Banca reexaminasse a prova do candidato implicaria na apreciação dos critérios utilizados pela Comissão de Concurso para formular e corrigir a questão prática nº 01.

Consequentemente, importaria também na atuação deste órgão como instância revisora de correções de provas ou de notas atribuídas a candidatos pelas Bancas Examinadoras dos Concursos Públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário, possibilidade essa afastada em razão de entendimento já consolidado pelo Plenário desta Casa, conforme consignado na decisão recorrida.

Por esse motivo, não se extrai das razões apresentadas pelo Recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na *decisum*.

Destarte, no mérito, mantenho as considerações que fundamentaram a monocrática no sentido de não conhecer do procedimento proposto:

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em tela, diante da impossibilidade, por parte desta Casa, de examinar o mérito de perguntas e respostas realizada na prova escrita e prática do certame em voga, como pretende o Requerente.

Os critérios utilizados para a avaliação e pontuação dos candidatos – alvo de questionamento pelo Requerente – são fruto da autonomia administrativa do TJPA, não devendo o CNJ interferir, salvo em caso de flagrante ilegalidade dos atos da administração, possibilidade esta afastada do pleito.

Muito embora tendo me posicionado contrário ao entendimento da maioria deste Colegiado, curvo-me ao posicionamento consolidado no Enunciado Administrativo aprovado durante a 16ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no último dia 5 de julho. Vejamos:

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos.

(Procedimento de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Cons. Rel. Emmanoel Campelo. Acórdão publicado no DJ-e nº 119/2016, em 13.07.2016, pág. 4-7).

Logo, não sendo objeto de impugnação do presente feito o exame de compatibilidade do ato administrativo com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, inviável a intervenção por parte do CNJ no tocante aos critérios de avaliação, questões e correções de provas, e/ou classificação, ponderação e atribuição de notas a candidatos, utilizados em concursos públicos.

Para tanto, deverá o Requerente, se for o caso, valer-se dos instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico nacional, se quiserem ver seus anseios atendidos.

Nesse sentido, transcrevemos exaustivos precedentes a corroborar o entendimento pacificado por esse Conselho Nacional de Justiça frente a pleitos de igual natureza:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A recorrente se insurge contra suposta irregularidade no padrão de resposta da prova de sentença cível de concurso para ingresso na magistratura.

2. Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ.

3. Ao CNJ não cabe avaliar os critérios de correção de prova utilizados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos.

4. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005367-10.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2016).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. *A decisão recorrida é expressa ao afirmar que não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar critérios de formulação e correção das provas, tendo ressaltado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões, como forma de controle da legalidade.*

2. *É possível, todavia, no exame da legalidade e da vinculação ao edital, a análise da adequação da questão objetiva ao conteúdo programático previsto no edital. Precedentes.*

3. *Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão referente ao Código de Organização Judiciária local se insere no programa de Direito Processual Civil.*

4. *Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004960-38.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015).

Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de matéria de natureza estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se as partes.

Em face do exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do presente procedimento, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005429-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

Advogados: **PA19256-EMILE KAZUE MARUOKA NUNES e Outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPA. COMARCA DE RIO MARIA. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Sopesadas as condições precárias constatadas no contexto, seja pela ausência de energia elétrica, seja pela indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual, às partes com prazos em curso no interregno em questão restaria ao menos obter a certificação da impossibilidade de efetuar os protocolos, como, de fato, ocorreu no caso trazidos aos autos, para assim, reclamar a restituição do prazo na forma da lei processual.

2. Ainda que as razões apresentadas pela Recorrente se mostrem relevantes e mereçam a devida atenção no concernente aos aspectos infraestruturais do Fórum de Rio Maria descritos nos autos, a concessão do provimento formulado, qual seja, a restituição de prazo processual, resultaria em indevida intervenção deste Conselho na seara de livre atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. Oportuno destacar que eventual suspensão e/ou devolução de prazos é questão eminentemente processual e que, embora possa ser formalizada de modo amplo por meio de ato administrativo pelos órgãos do Poder Judiciário, o poder exercido pelo Tribunal em tais situações é jurisdicional, extrapolando a esfera de controle constitucionalmente assegurada ao CNJ.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005429-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

Advogados: **PA19256-EMILE KAZUE MARUOKA NUNES e Outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ, contra decisão monocrática que negou provimento ao Procedimento de Controle Administrativo proposto contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, com base nas disposições do art. 25, X, do RICNJ.

Em suas razões, o Requerente alega que devido a problemas com a transmissão de energia elétrica, conexão com a internet e indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual no Fórum da Comarca de Rio Maria/PA, a atuação dos advogados ficou prejudicada entre os 26.10.2015 e 03.11.2015.

Destaca em favor de suas alegações, certidão emitida nos autos do Processo n. 0123362-09-2015.814.0047, cujo teor informa da impossibilidade de protocolar documento desde 27/10/2015 até 04/11/2015 devido à falta de energia elétrica e à indisponibilidade do sistema "LIBRA" de controle processual.

A par das alegações do Recorrente, o TJPA prestou esclarecimentos adicionais em relação à referida certidão, bem como sobre o disposto na Resolução CNJ n. 185/2013 (Id 1845039).

Foi designada a realização de audiência para conciliação entres partes, a qual restou infrutífera, por ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Informações complementares (Id. 2035380).

É o relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005429-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

Advogados: **PA19256-EMILE KAZUE MARUOKA NUNES e Outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**

VOTO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Eis os fundamentos da decisão ora recorrida:

(...) além da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria n 4757/2015-GP, em razão dos problemas de comunicação de dados, o Tribunal traz informações detalhadas sobre o aluguel de uma sede provisória para o Fórum de Rio Maria e sobre a construção de uma nova sede, a fim de oferecer melhores condições de trabalho a magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados do município.

Ademais, a questão acerca da ocorrência de evento apto a ensejar a suspensão ou devolução de prazos processuais, à toda evidência, insere-se no contexto do debate jurisdicional, o qual refoge à atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, consoante jurisprudência já consolidada nesse sentido, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Resolução n. 12, de 2/10/2014. PERÍODO DE FÉRIAS PARA ADVOGADOS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Deve ficar a cargo de cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades regionais, avaliarem se é possível suspenderem os prazos processuais, desde que sejam obedecidas as normas constitucionais que orientam a matéria.

2. Ausência de irregularidade na Resolução n. 12, de 2/10/2014, editada pelo TJDFT.

3. Matéria referente à autonomia constitucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

4. Pedido improcedente.

(PCA - 0006393-77.2014.2.00.0000, Rel.: Cons. Gilberto Valente Martins, DJ-e 01/09/2015) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GREVE DE SERVIDORES. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a fim de garantir o sobrestamento de todos os prazos processuais nas unidades jurisdicionais que fazem parte do Poder Judiciário de Rondônia, em razão de greve deflagrada pelos servidores.

2. O fundamento para o sobrestamento, em casos como o dos autos, está no art. 265, V, do Código de Processo Civil. Embora o expediente que o formaliza seja, de fato, um ato administrativo editado pelo Tribunal, o poder exercido pelo Tribunal é, em verdade, jurisdicional.

3. A matéria, portanto, refoge à competência constitucionalmente fixada a este Conselho que, de acordo com precedentes do próprio STF, deve ficar adstrita ao controle de atos administrativos e financeiros dos Tribunais.

4. Ainda que se insista que a matéria ostente caráter administrativo e, portanto, seja passível de controle por este Conselho, assiste razão ao Tribunal quando aduz que a greve de servidores, por si só, não constitui motivo suficiente para determinar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

5. Assim, para se comprovar que a greve constitui motivo válido para suspensão dos prazos há que se investigar se houve total paralização das atividades ou se elas foram a tal ponto comprometidas que trouxeram prejuízos imoderados às partes. A exata dimensão desse problema escapa ao conhecimento deste Conselho, porque distante dos fatos. Deve o Tribunal, no exercício de sua autonomia, sopesar se a suspensão é a

melhor solução para o caso e é apenas em cada processo que isso pode ser verificado, a revelar, uma vez mais, que o exercício é de competência jurisdicional ou, no mínimo, que deve ficar adstrito à sua autonomia.

6. Escorreita a decisão que, nos termos do disposto no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu pedido que requer providência jurisdicional.

7. Recurso conhecido e não provido. (PP 0003003-36.2013.2.00.0000, Rel.: Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJ-e 11/11/2013)

Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Pedido de Providências por decisão monocrática, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se as partes.” (ID 1842580)

A certidão trazida aos autos a corroborar a demonstração de que os problemas na Comarca de Rio Maria remontam à data de 26.10.2015, de fato, comprova a falta de energia entre os dias 27.10.2015 e 04.11.2015 e a inoperabilidade do sistema LIBRA de acompanhamento processual entre os dias 04.11.2015 e 09.11.2015 (Id. 1847532).

Entretanto, tais circunstâncias, de per si, não logram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual repousa em substrato jurídico diverso, qual seja, o respeito institucional à autonomia dos tribunais pela atuação deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, sopesadas as condições precárias constatadas no contexto, seja pela ausência de energia elétrica, seja pela indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual, às partes com prazos em curso no interregno em questão, restaria ao menos obter a certificação da impossibilidade de efetuar os protocolos, como, de fato, ocorreu no caso trazidos aos autos, para assim, reclamar a restituição do prazo na forma da lei processual.

Oportuno destacar que eventual suspensão e/ou devolução de prazos é questão eminentemente processual e que, embora possa ser formalizada de modo amplo por meio de ato administrativo editado pelos órgãos do Poder Judiciário, o poder exercido pelos tribunais, em tais situações, é jurisdicional.

Assim, ainda que as razões apresentadas pelo Recorrente se mostrem relevantes e mereçam a devida atenção no concernente aos aspectos infraestruturais do Fórum de Rio Maria descritos nos autos, a concessão do provimento formulado, tal qual requerido, resultaria em indevida intervenção deste Conselho na seara de livre atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumprido consignar a propósito, ainda que em informações complementares sobre o caso, o TJPA informa:

“Em informações atualizadas prestadas pela Secretaria de Informática desta Corte consta que o evento ocorrido no período de 26/10 a 03/11 de 2015, quando da interrupção da energia elétrica no Fórum da Comarca de Rio Maira, pode ser considerado um caso isolado, tendo em vista que desde o momento do restabelecimento definitivo das redes elétricas e de comunicação de dados, não foram constatadas interrupções significativas.

Para tanto apresenta a estatística de uso do circuito de comunicação de dados no mês de agosto a setembro de 2016, onde se constata apenas uma interrupção provocada por um problema generalizado nos circuitos satélites da operadora Claro, gerando indisponibilidade em 101 (cento e uma) comarcas do interior do Estado do Pará, todas atendidas por satélite.

Considerou que os circuitos de comunicação de dados bem como os acessos aos sistemas institucionais encontram-se em perfeito funcionamento, não havendo qualquer Registro de indisponibilidade.

A Secretaria de Engenharia e Arquitetura desta Corte esclareceu que o Fórum da Comarca de Rio Maria permanece em funcionamento em local provisório, em virtude de atrasos ocorridos durante a execução da obra de construção do prédio novo, contrato nº 034/2015. A conclusão da obra está prevista para o mês de dezembro/2016.

Informou ainda que as atividades no Fórum provisório vêm sendo desenvolvidas normalmente, com exceção da interrupção ocorrida no período de 24/05 a 03/06/2016, por motivo de problema nas instalações elétricas externas, de responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Período em que o expediente forense foi devidamente suspenso, conforme Portarias nº 2604/2016-GP e 2679/2016-GP.

Esclareceu, por fim, que não há outro registro por falhas que ensejem a necessidade de interrupção do expediente” (Id. 2035381)

Ainda sobre a possibilidade de suspensão de prazo processual, colaciona-se precedente deste Conselho sobre a matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GREVE DE SERVIDORES. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a fim de garantir o sobrestamento de todos os prazos processuais nas unidades jurisdicionais que fazem parte do Poder Judiciário de Rondônia, em razão de greve deflagrada pelos servidores.

2. O fundamento para o sobrestamento, em casos como o dos autos, está no art. 265, V, do Código de Processo Civil. Embora o expediente que o formaliza seja, de fato, um ato administrativo editado pelo Tribunal, o poder exercido pelo Tribunal é, em verdade, jurisdicional.

3. A matéria, portanto, refoge à competência constitucionalmente fixada a este Conselho que, de acordo com precedentes do próprio STF, deve ficar adstrita ao controle de atos administrativos e financeiros dos Tribunais.

4. Ainda que se insista que a matéria ostente caráter administrativo e, portanto, seja passível de controle por este Conselho, assiste razão ao Tribunal quando aduz que a greve de servidores, por si só, não constitui motivo suficiente para determinar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

5. Assim, para se comprovar que a greve constitui motivo válido para suspensão dos prazos há que se investigar se houve total paralização das atividades ou se elas foram a tal ponto comprometidas que trouxeram prejuízos imoderados às partes. A exata dimensão desse problema escapa ao conhecimento deste Conselho, porque distante dos fatos. Deve o Tribunal, no exercício de sua autonomia, sopesar se a suspensão é a melhor solução para o caso e é apenas em cada processo que isso pode ser verificado, a revelar, uma vez mais, que o exercício é de competência jurisdicional ou, no mínimo, que deve ficar adstrito à sua autonomia.

6. Escorreita a decisão que, nos termos do disposto no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu pedido que requer providência jurisdicional.

7. Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003003-36.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

Nada obstante, para efeitos de superação dos problemas de infraestrutura, energia e internet, aproveito o ensejo para reafirmar algumas alternativas em relação ao tema que venho há algum tempo defendendo neste Conselho. São elas:

1. Criação de funcionalidade que permita ao sistema trabalhar off line (similar ao sistema da Receita Federal);
2. Permissão para que os advogados possam peticionar em papel, aonde não houver um fornecimento de banda larga de internet similar ao mínimo exigido onde o PJe foi implantado, segundo a Resolução CNJ n. 211/2015.
3. Observar atentamente as regras previstas nos arts. 9º e 10 da Resolução CNJ 185/2013, em especial, no que trata da indisponibilidade do Sistema PJe, da auditoria e da indisponibilidade, para que o advogado saiba que a interrupção do sistema foi ocasionada no Poder Judiciário;
4. Observar e cumprir no Novo Código de Processo Civil e a Resolução CNJ 234/2016, que determina a imediato retorno das intimações de atos processuais para o DJe;
5. Observar e implantar o escritório digital, que funciona através do modelo nacional de interoperabilidade (MNI);
6. Observar integralmente as regras da Resolução CNJ 185/2013, em especial, o previsto no § 1º, do art. 18, que trata do auxílio-técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 anos.

Com tais recomendações o sistema seria muito mais amigável ao usuário externo, que já teve um alívio com a implantação do navegador PJe.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente recurso administrativo e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

Conselheiro Allemand

Relator

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-14.2016.2.00.0000**
 Requerente: **MITSON MOTA DE MATTOS**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO. QUESTÃO LIMITADA A INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE RELEVÂNCIA COLETIVA OU REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-14.2016.2.00.0000**
 Requerente: **MITSON MOTA DE MATTOS**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por MITSON MOTA DE MATTOS, através do qual pugna pela reconsideração da decisão de Id 1998831, que não conheceu do presente procedimento e determinou o seu arquivamento.

O recorrente pretende rever a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional (mestrado) com ônus, nos termos do art. 132, § 2º, da LC 68/92, pelo período de dois anos ou enquanto durar o curso.

Em sede recursal, pleiteia, novamente, a análise do pedido liminar, do item “d”¹[1], constante na inicial.

Alega que o pedido foi proposto na condição de cidadão, e não de servidor público. Isto posto, o fato do cidadão integrar a administração pública não pode ser motivo de impedimento para a propositura de procedimentos previstos na Constituição Federal, bem como no RICNJ, como o presente.

Segundo o Recorrente, o que se busca com a propositura da inicial é invalidar, reformar ou anular, o ato da administração que não atendeu os requisitos da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Defende ter demonstrado a aplicação de entendimento contrário a decisões das Cortes Superiores, bem como a inobservância da Resolução CNJ nº 125, por parte do TJRO, que trata da obrigação do Poder Judiciário em promover a capacitação de seu pessoal e a formação continuada de seus conciliadores e mediadores.

Argumenta não se tratar de caso de intervenção na gestão dos Tribunais, mas tão somente, de controle de atos expedidos em desacordo com a legislação.

Sustenta que o Enunciado Administrativo aprovado na 16ª Sessão do Plenário Virtual, do dia 05.07.2016, é posterior à propositura do PCA e não se aplica ao caso ventilado nos presentes autos.

Instando a se manifestar nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 162/2016/PR/CNJ (Id 2038152), informou que em 21.12.2015, o servidor Requerente protocolou pedido de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, com ônus para o Judiciário, pelo período de dois anos, na Universidade de Santa Cruz do Sul, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, bem como pediu antecipação de férias.

Os pedidos foram apreciados e indeferidos, sob o fundamento de que a licença pleiteada constitui ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências daquela.

O servidor interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. O acórdão encontra-se assim ementado:

Recurso administrativo. Pedido de licença para realização de curso de mestrado. Questão submetida juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Ausência de direito subjetivo. Manutenção da decisão denegatória do pedido. Recurso a que se nega provimento. “O critério de conveniência e oportunidade, aplicado com razoabilidade e adequação, decorre diretamente do poder jurídico que o legislador adjudicou à Administração Pública, razão pela qual não há motivo para rever a decisão recorrida.” (TJRO – RA n. 0001714-50.2016.8.22.0000/RO, Relator p/ acórdão Desembargador Isaias Fonseca Moraes – Tribunal Pleno – DJe n. 126, de 07.07.2016).

Esclarece que o Tribunal Pleno Administrativo manteve o mesmo entendimento firmado em outros casos semelhantes e cita precedentes do STJ no mesmo sentido.

Assim, defende que a decisão do TJRO está em conformidade com a legislação vigente e com vasta jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Conselheiro Relator

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-14.2016.2.00.0000**
 Requerente: **MITSON MOTA DE MATTOS**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

VOTO

É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RI/CNJ.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida (Id 1998831).

Não se extrai das razões apresentadas pelo recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na *decisum*.

Por isso, no mérito, mantenho as considerações que fundamentaram a monocrática no sentido de não conhecer do procedimento proposto:

“Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em tela, pois ao servidor Requerente importa tão somente a satisfação de interesses meramente individuais, quais sejam, deferimento de pedido de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, convalidação de período de férias, envio de comprovantes de frequência de curso, etc.

Inexiste, portanto, qualquer repercussão geral que justifique a apreciação do caso apresentado pelo peticionante por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse do Poder Judiciário nacional.

Nesse sentido, mesmo tendo me posicionado contrário ao entendimento da maioria, curvo-me ao posicionamento consolidado no Enunciado Administrativo aprovado durante a 16ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no último dia 5 de julho. Vejamos:

“*Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.*”

(Procedimento de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Cons. Rel. Emmanoel Campelo. Acórdão publicado no DJ-e nº 119/2016, em 13.07.2016, pág. 4-7).

¹[1] “d) Que o TJRO se abstenha de realizar quaisquer atos ou procedimentos que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação ao servidor, tais como: bloqueio de salário, relocação em setor diverso, instauração de PAD, cômputo de eventuais faltas para quaisquer efeitos nos assentos cadastrais, até a decisão final deste pedido e em caso de atos já praticados, que os mesmo sejam suspensos, desconstituídos ou revistos imediatamente, nos termos do art. 95 do RICNJ e que a decisão liminar seja confirmada e constituída em definitiva ao final do processo.”

Mostra-se inviável que, em detrimento das competências que lhe foram constitucionalmente conferidas, de planejamento estratégico e de controle dos atos irregulares e ilegais praticados pelos membros e órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça conheça de matérias de interesse particular que podem ser pontualmente resolvidas nas vias administrativas ou judiciais.

Assim, deve o Requerente, se for o caso, valer-se dos instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico nacional, se quiser ver seus anseios atendidos.

É importante que este Conselho preserve a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, respeitada a competência privativa para a organização e o funcionamento de seus órgãos, consoante garantido pela Constituição da República.

Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em sua gestão, exceto nos casos em que desborde os limites da legalidade.

Nesse sentido, transcrevemos exaustiva jurisprudência a corroborar o entendimento consolidado por esse Conselho Nacional de Justiça frente a pleitos com caráter meramente individual:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DOENÇA GRAVE EM FAMILIAR. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Pretensão para que este Conselho determine a transformação de licença-prêmio em pecúnia.

2. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria suficiente a legitimar a atuação do CNJ.

3. O Conselho Nacional de Justiça não funciona como mera instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa emanada dos Tribunais do país, ficando sua atuação reservada a casos em que se verifique existência de repercussão institucional relevante para o Poder Judiciário.

3. Precedentes deste Conselho.

4. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 2ª Sessão Virtualª Sessão - j. 10/11/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO PARA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO PERICULOSIDADE EM PERÍODO DE LICENÇA PARA MANDADO CLASSISTA. QUESTÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. PRECEDENTES DESTE CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recorrente é servidor público efetivo e ocupa o cargo de Oficial de Justiça - Avaliador (Técnico Judiciário A - II), lotado na Central de Mandados da comarca de Belo Horizonte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. Informa que no ano de 2012, com o advento da Lei Estadual de nº 20.025/2012, os Oficiais de Justiça daquele Estado passaram a perceber adicional de periculosidade.

3. Ocorre que o Tribunal de Justiça Mineiro, em fevereiro de 2012, suprimiu tal percepção ao Recorrente, considerando que o mesmo se encontrava em licença para o exercício de mandato classista.

4. Decisão monocrática proferida pela improcedência do feito, em face do nítido interesse individual.

3. Interposição de recurso administrativo sem a produção de elementos novos suficientes a ensejarem a modificação do decidido monocraticamente.

4. Este Conselho já firmou o entendimento de que as causas sem eventual interesse coletivo nacional não são passíveis de ensejar manifestação, (RA em PCA 0002665-62.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013)

5. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000847-07.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 215ª Sessão - j. 01/09/2015).

“Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. – “I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece.”

(CNJ – PCA 2008100000033473 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

Ante todo o exposto, não conheço do presente procedimento, por constituir a matéria questão de natureza eminentemente individual, estranhas à finalidade do CNJ e desprovida de repercussão geral.

Arquive-se com fulcro no inciso X do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.

Desta decisão, intime-se as partes.

À Secretaria Processual para providências.

Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada em sistema.

É importante frisar que os Enunciados Administrativos editados por este Conselho Nacional apenas têm por finalidade registrar o entendimento pacífico ou majoritário adotado pelo Colegiado desta Casa a respeito de determinada matéria, a partir do julgamento iterativo de casos semelhantes.

Logo, o fato deste procedimento ter sido proposto antes da aprovação do ato normativo em questão, não implica no afastamento de posicionamento já consolidado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça com relação ao exame de pretensões de natureza individual, como pretende o Requerente.

Nessa esteira, colacionamos outros precedentes do CNJ com o fito de reforçar a interpretação aplicada no caso em espécie:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *A recorrente se insurge contra suposta irregularidade na remoção de 4 (quatro) servidores.*
2. *Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ.*
3. *Impossibilidade de o CNJ intervir na autonomia administrativa dos Tribunais, in casu, na impossibilidade de reavaliar pontualmente o deslocamento interno de 4 (quatro) servidores, de zona eleitoral para outra zona eleitoral,*
4. *A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.*
5. *Recurso administrativo conhecido e não provido.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002398-22.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2016).

RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CESSÃO DE SERVIDORES. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO. LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECEDENTE EM ACP INAPLICÁVEL NEM MESMO POR ANALOGIA - NÃO PROVIMENTO.

- I. *Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por entender que o tema configura interesse individual.*
- II. *Ausente, pois, ilegalidade na cessão de servidores, mediante convênio firmado com o Município, uma vez que resguardado o preenchimento de cargos vagos mediante nomeação de candidatos concursados.*
- III. *Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.*
- IV. *Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003650-94.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS – CARÁTER INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA

1. *Consoante reiterada jurisprudência deste E. Conselho, não lhe compete a cobrança de verbas salariais supostamente devidas, nem o exame de pretensão de caráter individual, sem repercussão para o Judiciário nacional. Precedentes.*
2. *No caso concreto, embora o Recorrente alegue, em sede recursal, que o motivo que enseja o presente procedimento é a demora na conclusão do procedimento administrativo que dispõe sobre as diferenças da URV a serem pagas aos servidores, depreende-se que a sua pretensão última é o pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo TRE/PI, resultando inafastável o entendimento jurisprudencial firmado por este Conselho.*
3. *Recurso Administrativo a que se nega provimento.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006025-34.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/05/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ANAJUS). DISCUSSÃO ACERCA DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). MATÉRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO RICNJ). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001924-51.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 5ª Sessão Virtualª Sessão - j. 09/12/2015).

Por tais fundamentos acima descritos, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do presente procedimento, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004186-03.2017.2.00.0000**
Requerente: **DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**
Advogada: **PB21339 -TAYSA PAOOLA VIEIRA DE OLIVEIRA LINS**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. COTA PARA NEGROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Norberto Campelo, Henrique Ávila e Bruno Ronchetti, que ampliavam o alcance da liminar. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por David Nicollas Vieira Lins contra decisão proferida pela Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, deixando se considerá-lo como negro – mesmo após aprovação em todas as fases –, o eliminou do certame.

Afirma o requerente que a eliminação se deu com base na alínea “a”, do item 2.7, do Edital nº 23 – TJAM, que, a seu ver, acrescentou nova possibilidade de eliminação de participante cotista:

2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

- a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro;
- b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação;
- c) prestar declaração falsa

O requerente aduz que a inovação das regras extrapolou os termos do edital inaugural do concurso, que apenas estabelecia a verificação da autodeclaração dos candidatos, se não eliminados na terceira etapa, conforme disciplina o § 2º, do art. 5º, da Resolução CNJ nº 203, de 2015, por se presumirem verdadeiras as informações prestadas no ato da inscrição do certame. Indica como situação sujeita à eliminação do candidato, apenas a declaração falsa, nos termos do que dispõe o § 3º, do art. 5º, do normativo do CNJ, motivo pelo qual entende inexistir respaldo legal à hipótese de eliminação criada pela Comissão de concurso, baseada na não consideração do candidato como negro, sem qualquer juízo de valor sobre a existência de fraude.

Entende que a decisão da Comissão não se revelou carente apenas de objetividade, mas desprovida de qualquer fundamentação idônea. Assevera que a somente a lei, em sentido formal, poderia ter criado requisitos condicionantes ao ingresso no serviço público. Além disso, cita a Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, que descreve como população negra o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas (inciso IV, do art. 1º).

Acrescenta o requerente que a declaração falsa precisa ser apurada em processo administrativo, situação bastante diversa da simples desconsideração da condição de negro feita por uma comissão avaliadora. Dessa forma, entende inexistir previsão legal para a hipótese de eliminação praticada pelo TJAM, que acabou por criar um critério de definição de raça, qual seja a “heteroclassificação”.

Argumenta, ainda, que, não obstante tenha interposto recurso contra a decisão da comissão de concurso, foi negado provido, o que o motivou a interpor recurso administrativo diretamente para o TJAM.

Enfatiza que um dos integrantes da banca responsável pela avaliação da situação de cotista, reconheceu o requerente como portador de “fenótipo profundo para branco, com pele morena”. Considera, portanto, ter sido reconhecido como pardo, já que a classificação adotada pelo IBGE se consubstancia na cor ou raça. Aduz ter sido aprovado em 59º lugar no concurso em questão, e, em 4º lugar nas vagas destinadas aos cotistas, e, ainda assim, eliminado do concurso.

Pretende o deferimento de medida de urgência para extensão da liminar proferida nos autos do PCA nº 0001055-20.2017.2.00.0000, para que seja determinado ao Tribunal a republicação do resultado final do concurso, com a reserva da vaga do requerente, antes da homologação do certame ou a retificação da publicação, na hipótese de já ter ocorrido. Fundamenta o risco do perecimento na iminência da homologação do concurso público em questão, marcado para o dia 23 de maio de 2017 (amanhã).

É o relatório.

VOTO

O procedimento em apreço versa sobre a eliminação do candidato requerente do concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, que se autodeclarou pardo, mas não foi considerado como tal pela comissão de concurso.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo. O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Após análise dos autos, verifico que a questão de fundo se consubstancia na validade da autodeclaração apresentada pelo requerente, que se inscreveu como pardo, e, portanto, estaria concorrendo como candidato negro (preto ou pardo), conforme item 5, do Edital nº 1 - TJAM.

No entanto, apesar de ter sido aprovado 4º lugar no concurso dentro das vagas destinadas aos cotistas e em 59º o candidato foi eliminado do certame, na fase de verificação da compatibilidade da autodeclaração apresentada, por entender a comissão avaliadora, após avaliação do recurso interposto, que o requerente “não apresenta as características fenotípicas exigidas pelo edital do concurso” (Id 2181858).

Consoante regramento estabelecido pela Resolução CNJ nº 203/2015 – que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura –, “poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se **autodeclararem pretos ou pardos**, no ato da inscrição no concurso público [...]” (art. 5º) (**grifos meus**). Assim procedeu o candidato requerente.

A própria Resolução trata de dispor que a autodeclaração não é absoluta, sendo passível de verificação, respondendo o candidato civil, penal e administrativamente, “na hipótese de constatação de declaração falsa” (art. 5º § 2º). E não poderia ser diferente, considerando a possibilidade de fraude, com prejuízo direto à esta grande conquista – a questão das cotas – que resgata a cidadania daqueles que, historicamente, sempre foram colocados à margem. Além do mais, objetivamente, aquele que faz falsa declaração tira o lugar que poderia ser destinado ao candidato efetivamente negro ou pardo, nos termos do citado normativo.

O dilema que se forma é como comprovar uma suposta falsidade, uma vez que são presumidas como verdadeiras as informações prestadas pelo candidato (art. 5º § 2º). Os tribunais, em geral, estão se valendo de comissões para a verificação visual do candidato negro (análise dos caracteres físicos e visíveis) – avaliação do fenótipo – a fim de afastar a evidente má-fé, bem como eventual fraude, e garantir a higidez do sistema de cotas raciais.

O Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADPF 186, não trata desta questão com minúcias, estando presente de forma incidental no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator, quando cita doutrina (Daniela Ikawa) que admite a seleção por comitês, desde que respeitadas certas condições: (i) análise posterior à autodeclaração; (ii) predominância do fenótipo e não da ascendência; (iii) devem ser consideradas combinações pardo-pardo, pardo-preto, preto-preto; (iv) o comitê deve ser composto considerando a diversidade de raça, classe econômica, orientação sexual e gênero, e deve ter mandatos curtos.

Uma vez estabelecidas tais premissas, o Ministro Lewandowski conclui que “...tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional”.

Vê-se, pois, que, embora o C.STF tenha mencionado a formação destas comissões, este não foi o cerne do debate, que se centra, mais especificamente, em torno da validade, em si, do sistema de cotas no setor público.

Todavia, a par de ser polêmica a seleção feita unicamente com base no critério visual, atraindo intensa discussão por conta da sua evidente subjetividade, não cabe aqui, em sede de liminar, se questionar a validade, ou não, da comissão formada pelo Tribunal requerido, devendo tal matéria ser aprofundada quando da análise de mérito.

Entretanto, dois outros enfoques se sobrepõem e justificam, até mesmo, a providência cautelar.

O primeiro diz respeito à exclusão sumária do candidato do concurso, por considerar que o requerente “não apresenta as características fenotípicas exigidas pelo edital do concurso” e que “não apresenta características fenotípicas que o identifique como negro”.

Neste aspecto, emerge entendimento aplicado no último concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Superior Tribunal de Justiça – Edital nº 7 – STJ, de 9 de novembro de 2015, que assim previu no item 2.7: “**Os candidatos que não forem reconhecidos pela banca como negros** ou os que não comparecerem para a verificação na data, no horário e no local estabelecidos no link de consulta **continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência**”. Importante destacar que o Edital do concurso em referência foi publicado posteriormente à edição da Resolução STJ/GP nº 7/2015 e CNJ nº 203/2015, que possuem idêntico texto em relação a autodeclaração.

Poder-se-ia dizer que a própria Resolução CNJ nº 203, prevê a eliminação do próprio concurso, e não apenas a exclusão do candidato ao direito à cota. Ocorre que, para tanto, é preciso que fiquem caracterizadas a fraude e a efetiva má-fé – devidamente comprovada, “após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”, como exige o mesmo normativo (art. 5º § 3º). E isso não se resolve, convenhamos, apenas com o direito a mero recurso sumariamente indeferido.

Considerando que eventual autodeclaração falsa precisa ser comprovada e somente decretada após procedimento administrativo, resta evidente que a própria Resolução CNJ nº 203, admite a conjugação de outros elementos capazes de questionar a exclusividade do julgamento visual.

E isso, *in casu*, aparentemente não ocorreu.

Outro aspecto que também autoriza a interferência deste Conselho, e também justifica a concessão liminar, diz respeito aos documentos trazidos aos autos. O requerente demonstra que se declarou pardo perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba (Id 2181854) e que consta na sua certidão de nascimento idêntica referência (Id 2181847).

Nestes termos, seja pela ausência de procedimento administrativo, seja pela exclusão sumária do concurso, seja pela fundada dúvida quanto ao enquadramento do fenótipo do candidato, o melhor é determinar, ainda que por hora, o prosseguimento do concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, **preservando-se a vaga do requerente**, tanto na classificação geral, quanto na lista de cotas, até decisão de mérito deste procedimento.

Inquestionável, ainda, a presença do *periculum in mora* no caso em análise, pois consoante demonstrado, o concurso público para ingresso da magistratura no Estado do Amazonas já finalizou, aguardando apenas a publicação da homologação do certame, que está marcada para ocorrer na data de amanhã (23/5/2017). Registre-se que eventual procedência do pleito autoral pode influenciar diretamente na classificação dos candidatos aprovados.

Por toda a argumentação exposta, **concedo a medida liminar** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que garanta ao requerente direito à continuidade linear no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, com todos os direitos assegurados, até o julgamento final do presente feito.

Inclua-se a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Intime-se o requerente para ciência da presente decisão e o TJAM também para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconheço a prevenção do presente procedimento. Redistribuem-se os autos a minha relatoria.

Brasília, data registrada no sistema.

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-06-28.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002232-53.2016.2.00.0000**
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Requerido: **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**
 Advogados: **DF10937- ADMAR GONZAGA NETO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EMFACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DESEMBARGADOR NO EXERCÍCIO DE VICE-PRESIDENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN, E AOS ARTS. 8º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da Vice-Presidência, por ter assinado guia de levantamento em Precatório Requisitório, supostamente sem a observância das exigências legais.

2. Levantamento de guia relativa a precatório assinada pelo Desembargador investigado quando do exercício do cargo de Vice-Presidente do Tribunal. Único Precatório Requisitório analisado pelo Desembargador, no exercício da Vice-Presidente.

3. Ausência de comprovação quanto às ingerências ou determinações anormais de direcionamento de processos por parte do magistrado investigado e sua determinação para a realização de auditoria indica a cautela na gestão do investigado com os processos de precatórios.

4. Não se verifica qualquer condução processual tendenciosa atribuível ao Investigado.

5. Inexistência de culpa ou de favorecimento pessoal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver prejuízo ao exercício da judicatura ou incompatibilidade do investigado para o desempenho de seus misteres.

6. O conjunto probatório acostado aos autos indica que o Desembargador não descumpriu o artigo 35, I, da LOMAN, vez que não se detectou qualquer conduta por ele praticada que afrontasse a independência, serenidade ou exatidão no cumprimento da lei e atos de ofício.

7. Não se constatou a ocorrência de violação aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente por ser clara a inexistência de favorecimento ou má-fé por parte do Investigado e, ainda, por não se vislumbrar afronta à imparcialidade, equidistância das partes, prudência e cautela.

8. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar, com seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Marcello Dias de Paula - OAB/DF 39.976.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002232-53.2016.2.00.0000**
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Requerido: **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**
 Advogados: **DF10937- ADMAR GONZAGA NETO**

RELATÓRIO

I – DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Instaurou-se neste Conselho, em face de ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, a Reclamação Disciplinar n. 0004741-25.2014.2.00.0000, com vistas a investigar a conduta do Magistrado no exercício

de função jurisdicional nos autos do Inventário n. 0008681-97.2010.8.12.0001, assim como no exercício de função administrativa na gestão de precatórios quando atuara como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJMS.

Quanto à administração dos precatórios, a apuração de irregularidades na condução desses processos decorreu de correição realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no TJMS no período de 28/7/2014 a 1º/8/2014, levada a efeito após sugestão inserta no Pedido de Providências n. 0004488-08.2012.2.00.0000 (ID 1951668 e seguintes).

Naquela correição foram detectadas pela Corregedoria Nacional de Justiça diversas irregularidades no Departamento de Precatórios, merecendo destaque os *“pagamentos indevidos (inclusive por pessoa estranha aos autos), pagamentos a maior, sucessivos erros de cálculo e favorecimento a credores privilegiados (...)”*, sendo *“frequentes os erros de cálculo nos precatórios, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional.”* (ID 1951656).

Um dos processos analisados na correição foi o Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003, tendo como credor a ENGESUL – Engenharia de Mato Grosso do Sul Ltda. – e como devedor a AGESUL – Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, em que se verificou a cessão de direitos creditórios à empresa CAMPO GRANDE COUROS LTDA com situação cadastral baixada na Receita Federal desde 29/4/2011, sem intimação do devedor, sem decisão homologatória da autoridade responsável e com contrato particular de cessão – com data anterior à baixa da empresa na Receita Federal – contendo assinatura divergente do Contrato Social da empresa.

Constatou-se, também, o pagamento indevido à FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA, empresa alheia ao feito, nos valores de R\$ 1.319.244,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e duzentos e quarenta e quatro reais) em 11/6/2014, e R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos) em 1º/7/2014.

Este último pagamento realizado no Precatório Requisitório, no valor de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos), ensejou o início do processo investigatório da atuação do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, uma vez que a guia de levantamento fora por ele assinada no exercício do cargo de Vice-Presidente do Tribunal.

Assim, determinou-se *“a instauração de Reclamação Disciplinar em relação ao Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, decorrente da afronta, em tese, aos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e o art. 35, I, da LOMAN”* (ID 1951656), dando-se início à RD n. 0001299-17.2015.2.00.0000.

II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Por ocasião do julgamento da RD n. 0001299-17.2015.00.0000, na 229ª Sessão Ordinária, realizada em 12/4/2016, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça decidiu, por unanimidade, pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovando desde já a Portaria de instauração do PAD (Portaria n. 1-PAD, de 26 de abril de 2016), nos termos do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, então Corregedora Nacional de Justiça (ID 1951653 e 1944376).

Por oportuno, cito a ementa do julgado (ID 1951647):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADOR NA FUNÇÃO DE VICE-PRESIDENTE. FATOS APURADOS EM CORREIÇÃO REALIZADA PELO CNJ. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN, E AOS ARTS. 8º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a Desembargador que atuou como Vice-Presidente do TJ/MS, responsável pela Gestão dos Precatórios.

2. Constatou-se, na correição, que eram frequentes os erros de cálculo, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e à Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional. Além do valor pago a maior, anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correição, entregues aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.

3. As irregularidades encontradas perduraram até a gestão do Reclamado como Vice-Presidente do TJ/MS, tendo sido constatada a assinatura de guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62.

4. Se os problemas no Setor de Precatórios, em diversas ocasiões apontados pelo CNJ, se arrastavam por tantos anos, sem solução eficiente, não deveria o Reclamado confiar “cegamente” na conferência realizada pela equipe e exarar, indistintamente, simples assinatura das guias de pagamento, especialmente nos processos em que havia cessão de créditos.

5. Considerando o histórico do Setor de Precatórios do TJ/MS, a prudência recomendava, ao contrário do que alega o Reclamado, a mudança da estrutura até então existente.

6. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Na 230ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26/4/2016, o Plenário deste Conselho decidiu, por maioria, em Questão de Ordem apresentada pela Corregedora Nacional de Justiça à época, pelo afastamento temporário do Investigado das funções relativas à administração dos precatórios, sem prejuízo do exercício regular da função de Vice-Presidente do TJMS (ID 1951646 e 1944378).

O feito foi livremente distribuído a minha relatoria e, em 31/5/2016, determinei a intimação do Ministério Público Federal para, em atenção ao disposto no artigo 16 da Resolução CNJ n. 135/2011, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (ID 1953918).

Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental, por meio da expedição de Ofício ao TJMS para solicitar a juntada de cópia integral dos autos do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000 (incluindo a sentença proferida no processo de conhecimento que resultou na requisição dos valores), assim como para solicitar informações acerca da instauração, ou não, de procedimento contra o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO na seara criminal e/ou cível para apuração dos fatos objeto deste PAD, cabendo ao Tribunal, em caso positivo, enviar cópia digital integral dos respectivos autos (ID 1969283). Na oportunidade, requereu a oitiva de testemunhas.

Deferi as providências requeridas e determinei a expedição de ofício ao TJMS (ID 1970169). Em resposta, o Tribunal declarou não ter sido instaurado procedimento criminal e/ou cível para apuração dos fatos objeto do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000 e do

presente PADMag, bem como juntou certidões negativas no mesmo sentido e encaminhou cópia dos autos do referido Precatório Requisitório (ID 1982048).

Em face do pronunciamento do TJMS, o Ministério Público Federal declarou ser necessário o prosseguimento da instrução processual e, além de ratificar as diligências anteriormente requisitadas, requereu a oitiva de novas testemunhas (ID 2008662).

Determinei a citação do Magistrado PASCHOAL CARMELLO LEANDRO para, em 5 (cinco) dias, apresentar alegações preliminares de defesa e especificação de provas, encaminhando-lhe cópia do Acórdão que ordenou a instauração deste PAD e respectiva Portaria, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Resolução CNJ n. 135/2011 (ID 2022401).

Em seguida, o Investigado, citado pessoalmente em 19/9/2016, apresentou defesa preliminar em 23/9/2016 e, portanto, tempestivamente (ID 2030218). Na oportunidade, requereu a oitiva de testemunhas.

Em 19/9/2016 solicitei inclusão em pauta de Questão de Ordem tendente à prorrogação, por 140 (cento e quarenta) dias a contar de 24/9/2016, do prazo para conclusão deste PAD, com esgotamento do prazo em 24/3/2017. Entretanto, considerando que a matéria não havia sido levada ao Plenário, proferi Decisão para dilatar o período de instrução *ad referendum* do Pleno (ID 2023866). Prorroguei, novamente, o prazo de instrução, *ad referendum* do Plenário, por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 25/3/2017 (ID 2139712). As Decisões foram ratificadas por este Conselho na 36ª Sessão Extraordinária, realizada em 28/3/2017 (ID 2145159 e 2146105).

Paralelamente às prorrogações, proferi, em 17/3/2017, Despacho Saneador do feito, no qual entendi inexistir óbice ao prosseguimento do PAD, assim como deferi a oitiva de todas as testemunhas solicitadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa (ID 2133526).

No mesmo documento designei, nos moldes do artigo 18 da Resolução CNJ n. 135/2011, audiência de instrução para o dia 3/4/2017, com o escopo de serem ouvidas as testemunhas arroladas e, na mesma assentada, realizado o interrogatório do Magistrado Investigado. Em virtude da disponibilidade demonstrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em auxiliar a execução da audiência, e em prestígio ao princípio da economicidade, o ato foi praticado por videoconferência, desde a sede do Conselho Nacional de Justiça até a 2ª Vara Federal de Campo Grande/Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, cujas gravações se encontram armazenadas em meio audiovisual na Secretaria Processual deste Conselho (ID 2151354, 2154741 e 2160677).

A audiência transcorreu regularmente, sendo ouvidas todas as testemunhas indicadas, a saber:

a) arroladas somente pelo Ministério Público Federal:

ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA, Coordenador de Cálculos de Liquidação de Precatórios/TJMS;

ANA CRISTINA DE SOUZA BITTAR, Assessora do Desembargador Marcelo Câmara Raslan; a servidora foi Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar/TJMS. A testemunha foi dispensada pelo Órgão Ministerial, com a concordância dos advogados de defesa;

ANDREWS SAAB DE LIMA, Analista Judiciário lotado na Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios/TJMS; o servidor exerceu o cargo de Coordenador da unidade;

CRISTIANO GOUVEIA QUEIROZ, Coordenador de Processamento de Precatórios/TJMS;

ÁLVARO FERRARI, Representante legal da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA – FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA.

b) comum:

MÔNICA VOGL, Diretora do Departamento de Precatórios/TJMS.

c) arrolada somente pela defesa:

RICARDO CESAR CARVALHEIRO GALBIATI, Juiz de Direito do TJMS lotado na 2ª Vara/Ofício de Fazenda Pública e Registros Públicos; o Magistrado foi Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJMS.

Após, realizou-se o interrogatório do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Dando sequência à condução do PAD, em 10/4/2017 determinei que cópias integrais das mídias contendo a gravação da supradita audiência fossem encaminhadas ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, ao Magistrado Requerido e ao seu defensor, estando intimados para, sucessivamente, apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Resolução CNJ n. 135/2011 (ID 2154741).

O Ministério Público Federal apresentou razões finais em 27/4/2017 e, portanto, dentro do prazo estabelecido, tendo em vista ter registrado ciência da intimação em 17/4/2017 (ID 2166912). O Órgão Ministerial entende que a atuação do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO ofendeu a ética e cautela necessárias ao desempenho do seu ofício, motivo pelo qual o Princípio da Proporcionalidade sugere que lhe seja aplicada a pena de censura. Entretanto, diante da impossibilidade de se aplicar tal penalidade aos magistrados de segunda instância, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da LOMAN, apresenta parecer pelo arquivamento do feito.

As razões finais da defesa foram acostadas aos autos em 22/5/2017 (ID 2182872), por meio da qual requer o "arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, pela inexistência de ilicitude nas condutas do requerido na assinatura do alvará suplementar, bem como devendo ser reconhecido seu relevante trabalho na reestruturação do setor de gestão de precatórios com a introdução de normas que suprimiram problemas existente há décadas".

É o necessário a relatar.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002232-53.2016.2.00.0000**
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Requerido: **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**
 Advogados: **DF10937- ADMAR GONZAGA NETO**

VOTO

I – MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar possíveis equívocos cometidos na gestão de precatórios atribuídos a PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000, que teriam resultado no indevido pagamento de precatório da ordem de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos).

O Auto Circunstanciado de Correição no Departamento de Precatórios do TJMS, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e que ensejou a abertura de Reclamação Disciplinar em desfavor do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, aponta, na parte ligada ao presente PAD, que naquele Precatório Requisitório houve: cessão de crédito para a empresa CAMPO GRANDE COUROS LTDA., com situação cadastral na Receita Federal baixada em 29/4/2011, conforme certidão datada de 23/10/2013; juntada, em junho de 2014, da cessão de crédito daquela empresa para a FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA., com data anterior à baixa na Receita Federal; contrato particular de cessão com assinatura diferente do contrato social e, após questionamento quanto à assinatura, o contrato foi substituído; ausência de intimação do Estado para se manifestar quanto à cessão; ausência de homologação da cessão de direitos creditórios (ID 1951668).

Com o intuito de se delimitar o alcance do presente feito, convém conferir os termos da Portaria de instauração do PAD, *in verbis*:

PORTARIA 1 PAD, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno deste Conselho,

CONSIDERANDO que o CNJ detém competência originária e concorrente para processar investigações contra magistrados, independentemente da atuação das Corregedorias e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI 4.638/DF;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 14 da Resolução CNJ 135/2011, as disposições pertinentes da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho;

CONSIDERANDO a evidência de possível infração disciplinar cometida por Paschoal Carmello Leandro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), por violação, em tese, dos deveres impostos aos magistrados, especialmente daqueles previstos no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento da Reclamação Disciplinar 0001299-17.2015.2.00.0000, durante a 229ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar contra Paschoal Carmello Leandro (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul), para apurar eventual infração ao art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e aos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão dos seguintes fatos:

I – OFENSA AOS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS.

Há indícios de que, em ofensa aos deveres de independência, imparcialidade e prudência, o Reclamado, enquanto Vice-Presidente do TJMS, mesmo depois de notificado pelo CNJ de que no Setor de Precatórios eram frequentes os erros de cálculo e o favorecimento de credores privilegiados, teria assinado guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62 a terceiro alheio aos autos.

Art. 2º Comunique-se ao Presidente do TJMS a decisão tomada por este Conselho Nacional de Justiça, para ciência da abertura deste processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RI/CNJ.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Diante do Voto condutor da Reclamação Disciplinar que originou este PAD e da instrução processual e provas produzidas, o Ministério Público Federal entendeu que, tal como indicado na Portaria de instauração do PAD, houve infração ao artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, e aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Isto por concluir ter ocorrido, no caso, indícios de gestão irregular de precatórios, com pagamentos indevidos, decorrentes de sucessivos erros contábeis e processuais, e em favorecimento a credores privilegiados.

Mencionou que, *“a pedido da Procuradoria-Geral da República, foi juntada ao presente feito cópia integral do Precatório Requisitório 0006627-11.2003.8.12.0000, no qual, a despeito de ter sido notificado pelo CNJ de que no setor de precatórios eram frequentes os erros de cálculo e o favorecimento de credores privilegiados”, o requerido, então Vice-Presidente do TJMS, “teria assinado guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62 a terceiro alheio aos autos”.*

Expôs que, não obstante o Investigado ter sustentado que a problemática envolvendo os precatórios adveio da gestão anterior e do grande volume de trabalho que impedia a análise individualizada dos processos, a ele pertencia a responsabilidade pela gestão dos precatórios à época dos fatos descritos na Portaria de abertura do PAD, impondo-lhe, *“(…) a partir do alerta de eventuais irregularidades ou mau funcionamento do Departamento de Precatórios – o que de fato já vinha acontecendo há alguns anos – a adoção de medidas destinadas a resguardar o bom andamento dos trabalhos”.* Sua omissão em agir nesse sentido correspondeu, assim, à falta de cautela e diligência no exercício dos deveres funcionais e, ademais, a prudência exigia a imediata alteração da estrutura existente, mesmo que o cargo fosse ocupado por curto período.

O Ministério Público Federal admitiu militar em favor do Investigado *“(…) o fato de ter determinado a realização de auditoria geral do montante pago nos autos do Precatório Requisitório 0006627-11/2003, com o fim de verificar a quantia indevidamente paga a maior. De fato, segundo consta dos autos, parte da quantia indevidamente paga já foi devolvida aos cofres públicos”.*

Por fim, considerou ser imperioso, diante do depoimento do representante legal da FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA., o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apuração de eventuais ilícitos.

Perante o exposto, para o Ministério Público Federal o comportamento do Investigado desafiaria a aplicação da pena de censura, sob a ótica do Princípio da Proporcionalidade. Considerou, por um lado, que a gravidade das ações, geradoras de dano ao Erário e prejuízo à imagem do Poder Judiciário no âmbito nacional, não permitiria a aplicação da penalidade mais branda de advertência e, por outro, que não foi demonstrada a incompatibilidade do Investigado para o exercício das funções judicantes a justificar a imputação da pena de disponibilidade compulsória.

Entretanto, dada a vedação legal às penas de advertência e censura aos magistrados de segundo grau, imposta pelo parágrafo único do artigo 42 da LOMAN, manifestou-se o Procurador-Geral da República pelo arquivamento do feito.

Em seguida, a defesa apresentou alegações finais, ocasião em que aduziu:

a) “A vice-presidência do eg. TJMS acumula a gestão dos precatórios de Mato Grosso do Sul, a admissibilidade dos recursos para instâncias superiores e, ainda, as demais atribuições de natureza administrativa. Assim, ciente da complexidade das funções, resolveu manter a estrutura de funcionários, inclusive os Juízes auxiliares, que já cumpriam suas funções há mais de 02 (dois) anos.”

b) “O único ato investigado - pagamentos ao credor frigolop frigorífico Ltda., não contou com participação direta do Des. Paschoal, como se pode perceber da cronologia do precatório abaixo descrita”

c) “ Com efeito, o requerido jamais praticou qualquer ato com carga decisória relativamente aos fatos objetos do PAD em questão. Sua atuação foi de cunho meramente ordinatório, de formalização do alvará, cuja expedição já havia sido determinada por seu antecessor, que, inclusive, foi submetido à tríplice conferência e que se encontrava em absoluta conformidade com as normas vigentes”;

d) “Embora tenha concluído pelo arquivamento do feito, as alegações finais do Ministério Público Federal sustentam ser cabível ao caso, a penalidade de censura. Conclusão esta, *data maximavenia*, não corresponde às provas produzidas nos autos (...);

e) “Com máximo respeito e acatamento, nunca foi objeto do presente PAD, qualquer imputação de irregularidade relacionada à “frequentes erros de cálculo no setor de precatórios e favorecimento de credores privilegiados”, mas, única e exclusivamente, o ato de assinatura de um alvará complementar no valor de R\$ 168.019,62”;

f) “Os supostos erros frequentes de cálculo não são objeto do PAD e, ainda que fossem, não é o que se colhe da instrução processual. Com efeito, restou demonstrado que havia divergência jurisprudencial na forma de atualização dos precatórios. De um lado, a tese de que deveria ser aplicada a atualização determinada na sentença transitada em julgado; de outro, o entendimento encampado pelo o Des. Paschoal, que aplicava nova forma de atualização – seguindo os precedentes desse col. Conselho Nacional de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal”;

g) “(...) ficou cabalmente comprovado - através das testemunhas e demais provas -, que se tratou de apenas um ato isolado, sendo que os referidos erros e suspeitas nunca foram reportados ao Des. Paschoal. Como dito, o alvará foi assinado no 4º (quarto) dia de sua gestão, sem qualquer destaque ou anomalia dos demais 361 (trezentos e sessenta e um) alvarás assinados na primeira semana”;

h) “Querer atribuir anos e anos de problemas na gestão de precatórios do Tribunal de Mato Grosso do Sul ao Desembargador Paschoal, por um ato isolado, além de afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é querer transferir falhas administrativas cometidas por terceiros ao requerido, o que é vedado no direito pátrio”;

i) “Mesmo com uma gestão de aproximadamente 97 (noventa e sete) dias, o requerido revolucionou todo o setor de precatórios, introduzindo significativas melhoras na gestão, reconhecido por todas as testemunhas ouvidas”;

j) “Muito ao contrário da inação sugestionada indevidamente pelo MPF, verifica-se que sempre a conduta do requerido se pautou pelo esmero e responsabilidade para com a administração, fato este que se repetiu novamente por ocasião do seu segundo mandato. Já familiarizado com as funções administrativas, pôde efetuar várias outras conquistas favoráveis ao jurisdicionado”.

Após breve exposição do objeto deste PAD, bem como dos pontos reportados pelo Ministério Público Federal e pelo Magistrado Investigado, passo à análise meritória.

De início, em face do estudo geral dos autos, registro a forte impressão de que o início e os desdobramentos do PAD em exame podem ser decorrentes, por extensão, de comportamentos e práticas da administração anterior ao Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, em que atuara como Vice-Presidente o Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES e como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência o magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, talvez pelo fato de o Investigado ter designado este mesmo juiz para auxiliá-lo durante sua atuação à frente da Vice-Presidência.

Isso pode ser inferido a partir da ementa da RD n. 0001299-17.2015.00.0000, segundo a qual “*Além do valor pago a maior, anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correição, entregues aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.*” (grifo inexistente no original).

Contudo, constam dos presentes autos apenas citações a bilhetes recebidos do Magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, conforme depoimento da Diretora do Departamento de Precatórios MÔNICA VOGL, que instruiu a Reclamação Disciplinar (ID 1951699). Relativamente à oitiva de testemunhas deste PAD, não houve qualquer menção a anotações ou bilhetes de autoria do Investigado.

Pelo contrário, ao serem inquiridas quanto ao recebimento de pressões ou pedidos aparentemente ilegais emanados do Investigado, as testemunhas ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA, ANDREWS SAAB DE LIMA, CRISTIANO GOUVEIA QUEIROZ e MÔNICA VOGL negaram, muitas vezes enfaticamente, ter sofrido ingerências ou determinações anormais de direcionamento de processos que partissem do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO ou de algum de seus assessores.

Referida impressão é reforçada pelo Voto na RD n. 0001299-17.2015.00.0000, tendo a Relatora assinalado que:

Além dos frequentes erros e valores pagos a maior, há fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns privilegiados credores receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.

Verificou-se que tais irregularidades se prolongavam desde a gestão, na Vice-Presidência do TJ/MS, do Desembargador João Batista da Costa Marques, auxiliado pelo Juiz Aldo Ferreira da Silva Júnior. **E perduraram durante o mandato do Reclamado, que sucedeu o Desembargador João Batista da Costa Marques, tendo igualmente designado o Juiz Aldo Ferreira da Silva Júnior para auxiliá-lo.**

(...)

Mesmo diante de tais anomalias graves, o Desembargador João Batista da Costa Marques, então Vice-Presidente, determinou a expedição de alvará no valor de R\$ 1.319.244,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e duzentos e quarenta e quatro reais), para pagamento do Precatório 0006627-11/2003.

Posteriormente, novo pagamento é realizado nos autos, autorizado pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, auxiliado diretamente pelo Juiz de Direito Aldo Ferreira da Silva Júnior (Reclamado na RD 4741-25.2014), no valor de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos).

É bem verdade que os pagamentos indevidos, inclusive a terceiro alheio ao precatório, foram determinados pelo Desembargador João Batista da Costa Marques (Vice-Presidente anterior), conforme decisão constante nos autos.

Daí porque registra o Reclamado que a irregularidade por ele cometida foi ter “apenas assinado” o alvará de pagamento à empresa cessionária FRIGOLOP FRIGORÍFICO LTDA, no valor de R\$ 168.019,62, salientando, ainda, que centenas de guias de levantamento são encaminhadas para assinatura, sem o respectivo processo físico, não sendo razoável imputar-lhe qualquer tipo de responsabilidade.

No entanto, o fato de as decisões que reconheceram o crédito terem sido proferidas pelo gestor pretérito não exime o novo ordenador de despesa da responsabilidade pelo pagamento indevido e conseqüente prejuízo ao erário, sobretudo porque já havia recomendação anterior deste Conselho, nos autos da Inspeção 7130-22.2010, para que o TJ/MS observasse as Resoluções 115/2010 e 123/2010 do CNJ, que dispõem sobre Gestão de Precatórios, especialmente quanto às cessões de precatórios (Relatório da Inspeção 7130-22.2010, Id 880641, publicado no PJe em 21/06/2011); a saber:

(...)

(grifos inexistentes no original)

Também o Ministério Público Federal fez, por diversas vezes, alusão a falhas cometidas no passado, conferindo reflexamente ao Investigado a responsabilidade pela manutenção das práticas anteriores.

Faz-se importante, desse modo, restringir o enfoque da presente análise à efetiva atuação do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, ao seu grau de responsabilidade e aos efeitos dela decorrentes, nos termos da Portaria de instauração do PAD.

Sob essa perspectiva, a primeira questão a ser realçada diz respeito à real compreensão do Investigado acerca das falhas existentes na instrução dos processos concernentes ao pagamento de precatórios.

A despeito de o Órgão Ministerial, semelhante ao contido na RD n. 0001299-17.2015.00.0000 e na própria Portaria de instauração do PAD, afirmar categoricamente que o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO estava “*ciente dos frequentes erros de cálculo no setor de precatórios e favorecimento de credores privilegiados*”, não constatei, a partir dos autos, quaisquer elementos concretos que pudessem levar à conclusão de que o Investigado recebera, pessoalmente, informações quanto aos problemas enfrentados pelo setor de precatórios.

Além de não vislumbrar prova da efetiva ciência, o Investigado, ao ser questionado no interrogatório se, quando assumiu a Vice-Presidência, chegou a ser informado por alguém sobre situações de incorreção de valores ou cálculos, respondeu que “Não”. Esclareceu que, aliás, a questão levantada por testemunhas quanto ao congelamento de juros aconteceu sob a administração anterior do Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES e sobre isso não recebera qualquer informação.

Trata-se, em verdade, de mera suposição, uma vez que os equívocos atinentes à gestão de precatórios foram sinalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça anos antes de o Investigado assumir a Vice-Presidência do Tribunal, nos termos da Inspeção 7130-22.2010, em que se recomendou ao TJMS que observasse as Resoluções 115/2010 e 123/2010 do CNJ, especialmente quanto às cessões de crédito nos precatórios.

Não se está a discutir, aqui, o dever que todos possuem de conhecer as normas e procedimentos aplicáveis ao trabalho a ser desempenhado. Porém, o amplo conhecimento não pode ser confundido com a certeza de questões específicas, como o Ministério Público Federal está a defender.

Vale dizer, não se pode afirmar que o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO possuía plena percepção de erros pontuais e, ainda assim, insistiu em praticá-los. Isto, sim, poderia sugerir possível favorecimento pessoal e consciência de geração de prejuízo ao Erário. Mas, como dito, a instrução do feito revela o contrário, sendo que, por óbvio, tal fato não pode ser simplesmente presumido em seu desfavor.

Merece destaque, ainda, a alegação do Investigado de que, diante da previsão de ocupar o posto de Vice-Presidente por apenas quatro meses, optou por manter a estrutura até então existente, inclusive com a permanência do Juiz Auxiliar ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, o qual atuara na Vice-Presidência em diversos períodos desde 2012, sem qualquer dúvida ou suspeita de fato desabonador de sua conduta.

Nesse caso, considero que a atitude de Desembargador investigado de, pelo menos inicialmente, manter pessoas experientes e acostumadas com os trabalhos afetos à Unidade está revestida de ampla cautela e zelo com a Administração Pública e com a sociedade de forma geral, por buscar garantir o regular andamento da prestação jurisdicional.

Outro ponto merecedor de atenção se refere ao nível de participação do Investigado no pagamento de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos) no bojo do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000.

Observa-se que sua primeira manifestação naquele Processo ocorreu quatro dias úteis após assumir a Vice-Presidência do Tribunal, uma vez que tomou posse no cargo em 26/6/2014 e a guia de levantamento foi assinada em 1º/7/2014.

Assim, todo o trâmite processual anterior ao seu ingresso foi impulsionado pelo seu antecessor, Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES, e pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, a saber: análise da legalidade da cessão de créditos da empresa CAMPO GRANDE COUROS LTDA. para a FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.; expedição de alvará em favor da FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. referente à quantia principal; verificação de erro no cálculo inicial e atualização do valor devido; intimação das partes e aguardo do prazo para possíveis impugnações aos novos cálculos.

Isso pode ser comprovado pelos últimos procedimentos realizados no bojo do Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003. Para tanto, vale conferir breve histórico:

a) em 11/6/2014, a empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. requereu sua habilitação na totalidade dos direitos creditórios sobre o Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000, referente ao crédito da CAMPO GRANDE COUROS LTDA., nos termos de Contrato Particular de Cessão de Direitos, com o conseqüente deferimento de imediato levantamento dos valores depositados e respectivas atualizações (ID 1951662, pág. 6);

b) no mesmo dia, o Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES, Vice-Presidente à época, informou que o valor referente ao Precatório foi devidamente atualizado e se encontrava reservado para pagamento e, assim, determinou a expedição de alvará mediante transferência eletrônica em favor da cessionária FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. (ID 1951662, pág. 29). Efetivou-se, desse modo, o pagamento no montante de R\$ 1.319.244,69 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

c) no dia seguinte, 12/6/2014, a FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. retornou aos autos para requerer a atualização de cálculo e o pagamento de possível valor residual, uma vez que a atualização efetuada se apresentava divergente dos parâmetros das decisões encartadas no processo.

d) em 16/6/2014, os autos foram conclusos ao Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES, o qual encaminhou, no dia seguinte, o feito à Coordenadoria de Cálculo para apuração de eventual saldo remanescente.

e) em 18/6/2014, o Coordenador de Cálculos de Liquidação de Precatórios certificou que, revendo o Precatório em questão, "(...) o Sistema SAPRE, à época, aplicou erroneamente a taxa aritmeticamente dos juros durante o período calculado.", de forma que o erro foi corrigido.

f) diante disso, no mesmo dia o Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES deferiu o pedido da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. e determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Cálculo e Liquidação de Precatório para que procedesse à atualização do crédito.

g) a Coordenadoria de Processamento de Precatório certificou que, em 30/6/2014, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação das partes quanto aos novos cálculos.

h) em 1º/7/2014, os autos foram conclusos ao Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, novo Vice-Presidente do TJMS, já constando os detalhes da Guia de Levantamento expedida naquele dia pela Diretora do Departamento de Precatórios, MONICA VOGL, inclusive com o valor da diferença devida à FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA., da ordem de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos).

i) em 1º/7/2014, o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, juntamente com o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, autorizou o relatório de protocolamento na Caixa Econômica Federal de guias de levantamentos – dentre elas a referente ao mencionado valor devido à FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. (ID 1951665, pág. 15).

j) em face da liquidação definitiva da totalidade do crédito inserto no Precatório de Requisição de Pagamento n. 0006627-11.2003.8.12.0000, em 9/7/2014 o Magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR declarou extinto o feito e determinou a remessa dos autos à comarca de origem para ser apensado ao principal e arquivado, tendo o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO acolhido a manifestação do Juiz Auxiliar.

Igualmente, durante a gestão pretérita é que ocorreram as omissões apontadas pela acusação, como a falta de homologação da cessão de crédito e a inexistência de intimação dos envolvidos.

O teor dos documentos acostados aos autos não deixa dúvidas de que a atividade do Investigado se resumiu a finalizar atos em transcurso e presumivelmente já analisados pela gestão precedente, com vistas a apenas dar efetividade ao previamente desenvolvido.

Ora, não parece razoável que todas as tarefas em andamento, e os atos já praticados, precisem ser revistos pelo novo responsável a cada mudança de gestão. Esta forma de agir, mais do que contraproducente, seria de impossível execução.

Portanto, o Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003 teve o seu curso assumido pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO a partir de seu ingresso no cargo de Vice-Presidente, não sendo possível lhe imputar eventuais equívocos prévios. Além disso, considerando que o feito seguia o seu fluxo normal, sem fatos específicos que chamassem a atenção ou merecessem alarde – situação comprovada pelo depoimento de testemunhas –, parece natural a assinatura do último ato processual, sem qualquer questionamento e sob a confiança de correção dos atos anteriores.

Também não se pode esperar que o próprio Vice-Presidente, diante da complexa e imensa carga de trabalho inerente a um setor do porte da Vice-Presidência do Tribunal, realize estudo específico e pormenorizado de cada feito e suas peculiaridades. A título exemplificativo, aponto a alegação do Investigado de que 360 (trezentos e sessenta) guias de levantamento foram assinadas nos primeiros sete dias de trabalho – e, quanto ao alvará questionado neste PAD, o Investigado o assinou em série, juntamente com tantos outros processos, conforme depoimento da testemunha MÔNICA VOGL.

Exatamente por isso as unidades são estruturadas em níveis hierárquicos, sendo compostas de diversos setores com atribuições próprias, de forma que a cada setor compete o cumprimento de suas funções para a devida instrução dos processos até chegarem ao último patamar possível. Não parece factível que o serviço desempenhado pelas coordenadorias e departamentos seja integralmente revisado pela autoridade superior, a menos que haja algum motivo específico para tanto.

Aqui se verifica a tripla conferência citada pela defesa, em que processos relacionados ao pagamento de precatórios são analisados, antes de chegarem ao Vice-Presidente, pelo setor de cálculos, pelo Departamento de Precatórios e, finalmente, pelo Juiz Auxiliar.

Outrossim, após tomar conhecimento das irregularidades praticadas no Precatório n. 0006627-11.2003.8.12.0000, iniciou-se auditoria geral do montante pago, chegando-se à conclusão de que R\$ 15.550.463,11 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), atualizados até 12 de janeiro de 2015, foram pagos a maior, o que ensejou a determinação ao Ministério Público para que apurasse eventuais ilícitos e à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para que providenciasse o ressarcimento ao Erário. Como reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas razões finais, parte do dinheiro já foi devolvida aos cofres públicos, a comprovar a cautela de gestão do Investigado com os processos de precatórios.

Outras medidas positivas ao setor dos precatórios foram implementadas pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO. É o caso da publicação da Ordem de Serviço n. 1, de 27/6/2014, com o escopo de adequar a legislação local ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, as quais declararam a inconstitucionalidade de dispositivos acrescidos à Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

É o caso, também, da Portaria n. 613, de 4/9/2014, relativa às requisições de pequeno valor, bem como da Ordem de Serviço n. 2, de 20/8/2014, que dispõe sobre a gestão cartorária no âmbito do Departamento de Precatórios do TJMS.

Cito, ainda, a Portaria n. 629, de 13/8/2014, que buscou aprimorar e padronizar procedimentos atinentes aos precatórios e requisições de pequeno valor. Inclusive, diversas testemunhas ouvidas na instrução deste Processo Administrativo Disciplinar (ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA, ANDREWS SAAB DE LIMA, MÔNICA VOGL e RICARDO CESAR CARVALHEIRO GALBIATI) mencionaram as melhorias advindas

desta norma, notadamente a criação do sistema de auditoria de crédito, que conferiu às unidades operacionais maior autonomia para verificar a exatidão dos cálculos.

Portanto, considerando que o erro no cômputo dos valores dos precatórios ocorreu por motivo de falha tecnológica aplicável a inúmeros feitos; que os possíveis equívocos na instrução do Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003 apontados pela acusação foram praticados em período anterior ao ingresso do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO na Vice-Presidência do TJMS; que não se verificou qualquer condução processual tendenciosa a ele atribuível; que o Desembargador, ao assumir o cargo, desconhecia, de forma específica, problemas atinentes aos precatórios; que diversas providências por ele tomadas na gestão dos precatórios demonstram sua atuação diligente e zelosa e, ainda, que envidou esforços para reaver ao Erário numerários pagos indevidamente nos autos daquele Precatório Requisitório, constato inexistir qualquer tipo de culpa ou de favorecimento pessoal.

Tal conclusão pode ser corroborada pela derradeira manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de não haver prejuízo ao exercício da judicatura ou incompatibilidade do Investigado para o desempenho de seus misteres.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o conjunto probatório acostado aos autos indica que o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO não descumpriu o artigo 35, I, da LOMAN, vez que não se detectou qualquer conduta por ele praticada que afrontasse a independência, serenidade ou exatidão no cumprimento da lei e atos de ofício.

Igualmente, não se constatou a ocorrência de violação aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente por ser clara a inexistência de favorecimento ou má-fé por parte do Investigado e, ainda, por não se vislumbrar afronta à imparcialidade, equidistância das partes, prudência e cautela.

Assim, **não acolho as imputações feitas na Portaria 1 PAD, de 26 de abril de 2016, e voto pela absolvição de PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com o consequente arquivamento deste feito.**

Encaminhe-se cópia deste feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apuração de eventuais ilícitos, nos termos do indicado pelo Ministério Público Federal.

É como voto.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada em sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Brasília, 2017-06-27.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002031-27.2017.2.00.0000
Requerente:	LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTOS
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTOS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Determinada a apuração da morosidade no trâmite do Processo n. 0356956-53.2003.8.19.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro informou que o processo encontra-se em regular processamento e que foi determinada, com urgência, a correção do cadastro do apenado para exclusão do nome do seu irmão que veio a óbito, sendo certo que, tão logo se cumpra a ordem, eventual benefício vencido será objeto de exame.

É o relatório.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor do requerente em 14/6/2017, ensejando a perda do objeto do presente expediente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, §1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se o presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

J05160617

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004872-92.2017.2.00.0000
Requerente:	WILLIAN JULIANO DE SOUZA
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAN JULIANO DE SOUZA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade na análise de pedido de benefício protocolado em 5/10/2016 (Processo de Execução de Pena n. 0475550-40.2014.8.19.0001).

Requer a apuração da morosidade alegada e a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório. Decido.

Da análise do andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto foi concedida a progressão do regime fechado para o semiaberto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se o presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004882-39.2017.2.00.0000
Requerente:	VANDERLEI ESTRELA SANTANA
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por VANDERLEI ESTRELO SANTANA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0198098-06.2012.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, pois o mencionado pedido foi juntado pela defesa em 5.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004881-54.2017.2.00.0000
Requerente:	TIAGO CARDOSO DE SOUZA
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO CARDOSO DE SOUZA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0424340-28.2006.8.19.0001, porquanto o pedido de progressão de regime formulado em 13.1.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido foi deferido no dia 14.6.2017. Assim, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004880-69.2017.2.00.0000
Requerente: THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0363681-48.2009.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 12.7.2016 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido foi indeferido em 7.12.2016. Assim, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004869-40.2017.2.00.0000
Requerente: MARCOS DOS SANTOS CARVALHO
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCOS DOS SANTOS CARVALHO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0419659-34.2014.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 29.11.2016 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido foi concedido em 8.6.2017. Assim, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação**.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004871-10.2017.2.00.0000
Requerente: WELLINGTON FARIA DE PAULA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WELLINGTON FARIA DE PAULA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 00387944-71.2014.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 25.1.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que os autos retornaram do Ministério Público em 2.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação**.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004874-62.2017.2.00.0000
Requerente: WILLIAN FRANCO DA SILVA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAN FRANCO DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0267572-64.2012.8.19.0001 porquanto o pedido de progressão para o regime aberto formulado em 2.2.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o último andamento processual data de 12.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação**.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004879-84.2017.2.00.0000
Requerente: WALLACE DA SILVA FRANÇA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WALLACE DA SILVA FRANÇA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0300929-64.20148.19.0001, porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 9.2.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo recebeu impulso oficial em 6.4.2017, com a determinação de inúmeras diligências à secretaria judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004875-47.2017.2.00.0000
Requerente: WILLIAM SILVA FERNANDES LIMA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAM SILVA FERNANDES LIMA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0467459-68.2008.8.19.0001 porquanto o pedido de progressão para o regime aberto formulado em 16.12.2016 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo foi recebido do Ministério Público com manifestação em 7.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003450-82.2017.2.00.0000

Requerente: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0248178-91.2000.8.19.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou que o apenado possui 13 processos de execução, nos quais foi determinada a retificação do cálculo para análise do pedido de progressão de regime, dando cumprimento ao determinado pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a continuidade delitiva de 8 condenações. Após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porquanto é regular a tramitação dos autos.

Ressalte-se que a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais, etc.

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia em promover o andamento do processo. Nada obstante, cabe lembrar ao juízo que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para apreciação dos pedidos de benefícios formulados nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente**.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004877-17.2017.2.00.0000
Requerente: TIAGO SOUZA DOMINGOS
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO SOUZA DOMINGOS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0382799-68.2013.8.19.0001 porquanto os autos aguardam análise do pedido de progressão de regime formulado em 9.2.2017.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo recebeu impulso oficial em 26.5.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação**.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004883-24.2017.2.00.0000
Requerente: VALMIR CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por VALMIR CARLOS TEIXEIRA DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0253823-77.2012.8.19.0001 porquanto os autos aguardam análise do pedido de progressão de regime formulado em 25.1.2017.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo retornou do Ministério Público em 2.6.2017 com parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003539-08.2017.2.00.0000
Requerente:	CLÁUDIO FERNANDO DOMINGOS DIAS
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE SOROCABA-SP

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por CLÁUDIO FERNANDO DOMINGOS DIAS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE SOROCABA (SP).

Determinada a apuração da morosidade na análise de pedido de progressão de regime protocolado em 6/2/2017 (Processo de Execução n. 417668), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que, em 28/3/2017, foi indeferido o pedido de promoção para o regime semiaberto em razão da ausência do requisito objetivo, uma vez que o lapso será atingido somente em 18/5/2020.

É o relatório. Decido.

Considerando-se as informações da Corregedoria local, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que, em 28/3/2017, foi indeferido o pedido de progressão para o regime semiaberto em razão da ausência do requisito objetivo, pois o lapso será atingido apenas em 18/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001441-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA**

Advogada: **DF19640-VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. MATÉRIA JURISIDICIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”.

2. O pleito trazido pelo Requerente, no sentido de que teria ocorrido ilegal redistribuição dos autos da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000 tem natureza eminentemente jurisdicional, tomada no bojo de processo judicial, atacável, caso necessário, por remédio processual próprio.

3. Ademais, nos termos do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001441-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA**

Advogada: **DF19640-VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB contra o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM, pelo qual o Requerente questiona atos praticados na Seção de Autuação e Distribuição de Processos da Secretaria Judiciária, em particular, quanto ao procedimento adotado na redistribuição da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000.

Alegou o Requerente que, no contexto de diversas disputas judiciais em trâmite perante o TRE/AM envolvendo a coligação partidária da qual é integrante, foi proposta a Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, na qual suscitou-se incidentalmente a Exceção de Suspeição nº 2199-87.2014.6.04.0000, nos termos do art. 135, I, II e V, do Código de Processo Civil.

Asseverou que, concluído o julgamento da Exceção de Suspeição, todos os processos envolvendo a referida coligação partidária acabaram por serem redistribuídos ao juízo natural das causas, inclusive a Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, a qual, recebeu despacho de redistribuição em 28/08/2015.

Ocorre que, segundo afirmou, “por iniciativa de um servidor da Casa” houve nova redistribuição do referido feito em 24/11/2015 “SEM que fosse conferida qualquer publicidade a essa ‘redistribuição’”.

Nesse contexto, sustentou que os fatos narrados caracterizam violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão da referida redistribuição, bem como de todos os efeitos dela decorrentes. No mérito, pleiteou a confirmação definitiva da liminar, com a consequente desconstituição da distribuição que entende ilegal, bem como de todos os seus efeitos.

Em 11/04/2016, foi determinada a intimação do TRE/AM para manifestação quanto aos fatos trazidos na inicial (Id 1920259).

O Tribunal Requerido, por sua Presidente, eminente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, em 14/04/2016, apresentou suas informações, inclusive respondendo de forma específica aos questionamentos formulados por este Relator (Id 1923158).

Em 15/04/16, foi determinado o arquivamento liminar deste Procedimento de Controle Administrativo, com amparo no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, dado que a questão relativa à distribuição de processos possui natureza eminentemente jurisdicional, atacável por remédio processual próprio, bem como por já ter sido a matéria previamente judicializada no âmbito do TRE/AM (Id 1923943).

Irresignado, o Partido Requerente defende que a questão não está judicializada, visto que, na esfera jurisdicional o objeto são os aspectos processuais da distribuição, ao tempo que este procedimento busca apurar a conduta do servidor que, supostamente, manipulou a redistribuição da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000.

Requer a reconsideração da decisão, a fim de que seja apreciado o pedido liminar para a apuração das supostas irregularidades com determinação de “*imediata intervenção correicional desse d. CNJ, em moldes a reprimir as condutas infracionais que vêm sendo praticadas no âmbito da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas ou, sucessivamente, para que sejam, previamente apurados os fatos em questão pela d. Corregedoria Geral desse Conselho Nacional de Justiça*”.

Por fim pleiteia, caso não seja reconsiderada a decisão anterior, que o recurso seja submetido ao Plenário deste Conselho.

É o relatório. Decido.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001441-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA**

Advogada: **DF19640-VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM**

VOTO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Todavia, das razões recursais oferecidas pelo Recorrente tem-se que não há elementos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida.

Colho o teor da decisão ora impugnada:

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, vale registrar que o Requerente expressamente afirma que *“o presente procedimento volta-se contra ato administrativo, praticado pelo Sr. JOÃO BOSCO DA SILVA VIEIRA, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Processos – SEADIP, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, consubstanciado na ilegal redistribuição dos autos da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000, contrariando decisão judicial colegiada, bem como contra o referendo dessa conduta, praticado pelo Secretário Judiciário do mesmo Tribunal, Sr. WALDINEY ALBUQUERQUE SIQUEIRA, que, de seu turno, avocou para si a defesa da aludida redistribuição, manifestamente, eivada de nulidade”*.

Ao final, pleiteia seja desconstituída a redistribuição que entende ilegal, bem como todos os efeitos que dela se originaram.

Ocorre que, por qualquer ângulo que se examine a questão ora submetida a este órgão de controle, constata-se a impossibilidade de enfrentamento do mérito, dado tratar-se de matéria flagrantemente estranha às finalidades do CNJ.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o *“controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”*.

O pleito trazido pelo Requerente, no sentido de que teria ocorrido ilegal redistribuição dos autos da Representação nº 2246-61.2014.6.04.0000 tem natureza eminentemente jurisdicional, tomada no bojo de processo judicial, atacável, caso necessário, por remédio processual próprio.

Com efeito, a competência fixada para o CNJ é restrita ao âmbito administrativo de atuação do Poder Judiciário. Para reverter eventuais provimentos que considera incorretos, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses, deve a parte valer-se dos meios adequados assegurados pela Constituição Federal e pelas leis processuais.

Deve ser ressaltado, especificamente, que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, expressamente dispunha, em seu art. 256, que *“a distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador”*.

Assim, caso a parte entenda que houve vício ou erro na redistribuição de um determinado processo, deve valer-se dos meios judiciais adequados para reverter o ato que entende ilegal.

Ademais, um segundo fundamento impede a análise da questão por este Conselho Nacional, qual seja, a prévia judicialização da matéria. Oportuno, neste aspecto, transcrever trecho das informações prestadas pelo Tribunal:

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração propostos por JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, a matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo foi arguida pela primeira vez e discutida pela Corte, sendo rejeitada a arguição de distribuição irregular do processo por unanimidade – portanto, com voto do próprio juiz MÁRCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA, a quem o Representante imputa a competência para relatar o feito.

O feito já se encontra julgado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, onde foram atuados em 13/04/2016. (Id 1923158 – p.2)

O acórdão que julgou os citados Embargos de Declaração foi juntado pelo Tribunal Requerido (Id 1923162). Os trechos da decisão às fls. 39-47 demonstram a exata coincidência entre os requerimentos formulados neste PCA e a matéria levada a julgamento na esfera judicial naquela oportunidade.

Assim, demonstrada a submissão anterior da questão ao exame do Poder Judiciário, aplicável ao presente caso a jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional no sentido da impossibilidade do conhecimento de pleitos que tratem de matérias já remetidas à via jurisdicional, dado que tal situação, inclusive, significaria a intervenção indevida por parte deste órgão de controle na atividade fim dos órgãos judiciais. Nesse sentido, os recentes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA ESTADUAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NA PROVA ORAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

I. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar Pedido de Providências cujo objeto coincida com o de ação judicial anteriormente proposta, a fim de prestigiar a segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes. Precedentes.

II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada.

III. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000916-39.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA - INCOMPETÊNCIA

1. Não compete a este E. Conselho conhecer de procedimentos administrativos em que se debate matéria previamente judicializada.
2. A despeito de a causa de pedir do Habeas Corpus ser mais restrita ou de as partes dos procedimentos administrativo e judicial não serem as mesmas, resulta evidente a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em prejuízo à segurança jurídica.
3. Com efeito, o pedido formulado em ambas as esferas é idêntico – desconstituição da Portaria nº 4249-D.M, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a eventual concessão da ordem de Habeas Corpus, declarando-se a nulidade da Portaria, repercutirá também para os Requerentes
4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004268-05.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 3ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/11/2015).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NÃO PROVIMENTO. É pacífico no âmbito desta Corte Administrativa que, embora competente para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição da República, o CNJ não pode avançar além dos limites impostos pela norma constitucional, de modo a indevidamente atingir decisão judicial ou nela interferir. Muito menos pode, mesmo que eventualmente, furtar-lhe o objeto, esvaziando seu conteúdo decisório.

No caso, a ação ordinária n. 0022806-52.2014.4.03.6100 foi formulada pelo recorrente na data 28/11/2014, isto é antes da propositura dos procedimentos no CNJ, evidenciando assim a judicialização da matéria. Referida ação, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Seção Judiciária do estado ainda encontra-se em curso na 6ª Vara Federal de São Paulo. Recurso que se conhece para negar provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000426-17.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015).

Desse modo, não se mostra possível a apreciação por este Conselho Nacional do pleito apresentado pelo Requerente, dado tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional e em razão da prévia judicialização da questão.

Ante todo o exposto, dado que a matéria trazida nos presentes autos é flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, **determino o arquivamento liminar do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática**, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheiro Allemand

Relator

Importa registrar, quanto ao pedido expressamente formulado no recurso ora analisado no sentido de que o CNJ apure as condutas infracionais praticadas por servidores do Poder Judiciário que a questão extrapola a competência deste Conselho Nacional.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, transcrito na decisão monocrática, bem como do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário. São diversos os precedentes nesse sentido, dentre os quais podemos destacar:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR – IMPOSSIBILIDADE

Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário. Inteligência dos arts. 103-B, § 4º, V, da Constituição e 82 do RICNJ. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003419-04.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 174ª Sessão - j. 10/09/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – REPRESENTAÇÃO CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso em que a parte recorrente nem sequer declina as razões de seu inconformismo. 2. **Não se insere na competência do Conselho Nacional de Justiça a análise de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Poder Judiciário, a não ser em hipóteses excepcionais.**

3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003507-76.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 152ª Sessão - j. 21/08/2012).

Ante o exposto, não tendo o Recorrente apresentado elemento capaz de alterar o posicionamento anteriormente externado, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática proferida, com acréscimo dos fundamentos supra.

Por oportuno, dado que o Requerente aponta a existência de eventuais irregularidades praticadas por servidores, com o beneplácito de magistrados do Tribunal Requerido, tendo expressamente registrado que “a Presidência do TRE-AM nada diligenciou para a apuração dos fatos descritos na Representação Administrativa nº 12132016, protocolada em 16 de fevereiro de 2016”, remeta-se cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e eventuais providências.

Intimem-se as partes. Após, archive-se.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

VOTO CONVERGENTE

Acompanho o voto do eminente Conselheiro Allemand, relator do feito, que não conhece do procedimento em razão de se tratar de matéria jurisdicional, que possui instrumentos e instância própria para impugnação.

Reforço, todavia, a ressalva constante da jurisprudência citada no voto do próprio relator em relação à excepcional possibilidade de conhecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça, de feitos disciplinares em desfavor de servidores do Poder Judiciário, bem assim de delegatários de serviços notariais e de registro.

Consoante mencionei em voto convergente nos autos da RevDis 0005954-32.2015.2.00.0000, de relatoria da eminente Conselheira Daldice Santana, julgada na 20ª Sessão Virtual, de 12/05/2017 a 19/05/2017, este Conselho já admitiu a avocação de procedimento disciplinar contra servidor do Poder Judiciário, embora não esteja inserida expressamente na competência do Conselho Nacional de Justiça o processamento originário de procedimento disciplinar contra servidor pelo Conselho. Nesse sentido, recentíssimo julgado, realizado na 241ª Sessão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AVOCÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FATOS INCONTROVERSOS. AFIRMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO.

1. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando a apuração da conduta de servidor público, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário estadual, consistente na solicitação de vultosa quantia em dinheiro, sob a promessa de interferência e reversão de decisão judicial desfavorável.

2. É cediço que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta tríplice dimensão, ante a ilicitude imputada, a independência das instâncias (administrativa e penal) deve ser observada.

3. A promessa de interferência e modificação no conteúdo de decisão judicial, notadamente para atender os interesses econômicos de uma ou outra parte, bem ainda quando envolver ajuste pecuniário para “compra” de decisão judicial, constitui conduta a ser firmemente rechaçado pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Como consequência da responsabilização administrativa do servidor infrator, prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 134, inciso XIII, que as respectivas transgressões desafiam aplicação da pena de demissão.

5. Fatos incontroversos. Prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Regularidade.

6. Procedência das imputações que ensejaram o presente procedimento disciplinar. Pena de demissão. (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - 0003248-76.2015.2.00.0000, rel. Cons. Carlos Levenhagen. j. 16/5/2017)

Com esses registros voto acompanhando a relatoria.

Norberto Campelo

Conselheiro

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**
 Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**
 Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DO FEITO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRANHA ÀS FINALIDADES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ANÁLISE DE CONTEÚDO DE QUESTÕES OU PARÂMETROS DE CONHECIMENTO UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA NA FORMULAÇÃO OU CORREÇÃO DAS PROVAS. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia e Rogério Nascimento.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**
 Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**
 Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo interposto por OSVALDO FRANCISCO PIRES contra decisão monocrática (Id 2040062) que determinou o arquivamento do presente feito, com fulcro nos incisos X c/c XII do art. 25 do RICNJ, por tratar de matéria de natureza estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões, sustenta que não pretende que o CNJ substitua a banca examinadora para conferir pontuação ao Recorrente, mas que a banca seja determinada a corrigir a questão prática de nº 01 com base na sua própria grade de correção.

Transcreve trechos do texto intitulado "O direito à revisão judicial de provas e exames seletivos à luz dos tribunais pátrios", publicado no sítio eletrônico "Migalhas", em 13.10.2016.

Na inicial, o Recorrente se insurge contra sua eliminação do Concurso Público para Outorga de Delegação dos Serviços Notariais e Registros do Estado do Pará (Edital nº 001/2015), organizado pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES.

Defende que, muito embora tenha respondido corretamente aos questionamentos formulados pelo comando da questão prática de nº 01, recebeu nota zero da banca examinadora.

Informou que apresentou recurso administrativo à Banca Examinadora, ao qual foi negado provimento por falta de fundamentação do pedido de revisão da nota da prova (Id 2003781).

Requer que o TJPA seja determinado a corrigir a questão prática de nº 01, em conformidade com o gabarito oficial fornecido pela Comissão do Concurso, com a concessão da pontuação correspondente, garantindo assim sua participação na fase subsequente do certame.

Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este comunicou que o candidato deixou de responder de forma expressa e objetiva o que a questão atacada lhe solicitava, não resolvendo a questão prática nº 01 (Id 2024214).

De acordo com o TJPA, sem a apresentação de uma única solução para o caso hipotético, não haveria como enfrentar os demais questionamentos respondidos pelo candidato vinculados à questão, sendo essa a interpretação aplicada para todos os casos igualmente vislumbrados pelo requerido (Resposta aos pedidos de revisão da Prova Escrita e Prática – Id 2024218).

Por fim, registrou que apesar do candidato ter formulado pedido de revisão diretamente ao IESES, em conformidade com o item 14.1.i do edital que rege o certame, deixou de interpor recurso à Comissão do Concurso, renunciando ao direito de ter seu pedido de revisão reexaminado pela referida comissão, nos termos do disposto no item 14.19 do mesmo diploma.

É o Relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

VOTO

É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RI/CNJ.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão ora impugnada.

Trata-se de mero inconformismo por parte do Recorrente com relação à nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora na questão prática nº 01, da Prova Escrita e Prática do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015 – TJPA.

No caso em espécie, ao analisar o pedido de revisão de nota interposto pelo candidato, o IESES entendeu que o Recorrente não enfrentou os quesitos necessários para obtenção da nota plena. Vejamos:

"Observe-se que o Recorrente é vacilante na sua resposta primordial, deixando a ambiguidade como solução, valendo-se de termos como 'podem ser' e 'se o inventário for judicial'... É necessário o acerto e a firme posição desta para se dar continuidade na análise das demais exigências."(Id 2024218).

Portanto, ao contrário do que alega o Recorrente, houve sim análise da prova do candidato pela Banca com relação à grade de correção. Conforme supratranscrito, restou assentado que o Requerente não conseguiu ser preciso em sua resposta e obedecer aos estritos termos exigidos pela questão.

À exceção da hipótese de análise de adequação das questões de prova às regras previstas no edital do concurso (em que se admite a anulação de questões, como forma de controle da legalidade), eventual determinação para que a Banca reexaminasse a prova do candidato implicaria na apreciação dos critérios utilizados pela Comissão de Concurso para formular e corrigir a questão prática nº 01.

Conseqüentemente, importaria também na atuação deste órgão como instância revisora de correções de provas ou de notas atribuídas a candidatos pelas Bancas Examinadoras dos Concursos Públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário, possibilidade essa afastada em razão de entendimento já consolidado pelo Plenário desta Casa, conforme consignado na decisão recorrida.

Por esse motivo, não se extrai das razões apresentadas pelo Recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na *decisum*.

Destarte, no mérito, mantenho as considerações que fundamentaram a monocrática no sentido de não conhecer do procedimento proposto:

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em tela, diante da impossibilidade, por parte desta Casa, de examinar o mérito de perguntas e respostas realizada na prova escrita e prática do certame em voga, como pretende o Requerente.

Os critérios utilizados para a avaliação e pontuação dos candidatos – alvo de questionamento pelo Requerente – são fruto da autonomia administrativa do TJPA, não devendo o CNJ interferir, salvo em caso de flagrante ilegalidade dos atos da administração, possibilidade esta afastada do pleito.

Muito embora tendo me posicionado contrário ao entendimento da maioria deste Colegiado, curvo-me ao posicionamento consolidado no Enunciado Administrativo aprovado durante a 16ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no último dia 5 de julho. Vejamos:

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos.

(Procedimento de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Cons. Rel. Emmanoel Campelo. Acórdão publicado no DJ-e nº 119/2016, em 13.07.2016, pág. 4-7).

Logo, não sendo objeto de impugnação do presente feito o exame de compatibilidade do ato administrativo com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, inviável a intervenção por parte do CNJ no tocante aos critérios de avaliação, questões e correções de provas, e/ou classificação, ponderação e atribuição de notas a candidatos, utilizados em concursos públicos.

Para tanto, deverá o Requerente, se for o caso, valer-se dos instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico nacional, se quiserem ver seus anseios atendidos.

Nesse sentido, transcrevemos exaustivos precedentes a corroborar o entendimento pacificado por esse Conselho Nacional de Justiça frente a pleitos de igual natureza:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *A recorrente se insurge contra suposta irregularidade no padrão de resposta da prova de sentença cível de concurso para ingresso na magistratura.*

2. *Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ.*

3. *Ao CNJ não cabe avaliar os critérios de correção de prova utilizados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos.*

4. *A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.*

5. *Recurso administrativo conhecido e não provido.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005367-10.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2016).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. *A decisão recorrida é expressa ao afirmar que não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar critérios de formulação e correção das provas, tendo ressaltado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões, como forma de controle da legalidade.*

2. *É possível, todavia, no exame da legalidade e da vinculação ao edital, a análise da adequação da questão objetiva ao conteúdo programático previsto no edital. Precedentes.*

3. *Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão referente ao Código de Organização Judiciária local se insere no programa de Direito Processual Civil.*

4. *Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004960-38.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015).

Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de matéria de natureza estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se as partes.

Em face do exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do presente procedimento, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

Brasília, 2017-06-27.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005429-50.2015.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

Advogados: PA19256-EMILE KAZUE MARUOKA NUNES e Outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPA. COMARCA DE RIO MARIA. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Sopesadas as condições precárias constatadas no contexto, seja pela ausência de energia elétrica, seja pela indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual, às partes com prazos em curso no interregno em questão restaria ao menos obter a certificação da impossibilidade de efetuar os protocolos, como, de fato, ocorreu no caso trazidos aos autos, para assim, reclamar a restituição do prazo na forma da lei processual.

2. Ainda que as razões apresentadas pela Recorrente se mostrem relevantes e mereçam a devida atenção no concernente aos aspectos infraestruturais do Fórum de Rio Maria descritos nos autos, a concessão do provimento formulado, qual seja, a restituição de prazo processual, resultaria em indevida intervenção deste Conselho na seara de livre atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. Oportuno destacar que eventual suspensão e/ou devolução de prazos é questão eminentemente processual e que, embora possa ser formalizada de modo amplo por meio de ato administrativo pelos órgãos do Poder Judiciário, o poder exercido pelo Tribunal em tais situações é jurisdicional, extrapolando a esfera de controle constitucionalmente assegurada ao CNJ.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005429-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

Advogados: **PA19256-EMILE KAZUE MARUOKA NUNES e Outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ, contra decisão monocrática que negou provimento ao Procedimento de Controle Administrativo proposto contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, com base nas disposições do art. 25, X, do RICNJ.

Em suas razões, o Requerente alega que devido a problemas com a transmissão de energia elétrica, conexão com a internet e indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual no Fórum da Comarca de Rio Maria/PA, a atuação dos advogados ficou prejudicada entre os 26.10.2015 e 03.11.2015.

Destaca em favor de suas alegações, certidão emitida nos autos do Processo n. 0123362-09-2015.814.0047, cujo teor informa da impossibilidade de protocolar documento desde 27/10/2015 até 04/11/2015 devido à falta de energia elétrica e à indisponibilidade do sistema "LIBRA" de controle processual.

A par das alegações do Recorrente, o TJPA prestou esclarecimentos adicionais em relação à referida certidão, bem como sobre o disposto na Resolução CNJ n. 185/2013 (Id 1845039).

Foi designada a realização de audiência para conciliação entres partes, a qual restou infrutífera, por ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Informações complementares (Id. 2035380).

É o relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005429-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

Advogados: **PA19256-EMILE KAZUE MARUOKA NUNES e Outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**

VOTO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Eis os fundamentos da decisão ora recorrida:

(...) além da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria n 4757/2015-GP, em razão dos problemas de comunicação de dados, o Tribunal traz informações detalhadas sobre o aluguel de uma sede provisória para o Fórum de Rio Maria e sobre a construção de uma nova sede, a fim de oferecer melhores condições de trabalho a magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados do município.

Ademais, a questão acerca da ocorrência de evento apto a ensejar a suspensão ou devolução de prazos processuais, à toda evidência, insere-se no contexto do debate jurisdicional, o qual refoge à atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, consoante jurisprudência já consolidada nesse sentido, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Resolução n. 12, de 2/10/2014. PERÍODO DE FÉRIAS PARA ADVOGADOS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Deve ficar a cargo de cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades regionais, avaliarem se é possível suspenderem os prazos processuais, desde que sejam obedecidas as normas constitucionais que orientam a matéria.

2. Ausência de irregularidade na Resolução n. 12, de 2/10/2014, editada pelo TJDF.

3. Matéria referente à autonomia constitucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

4. Pedido improcedente.

(PCA - 0006393-77.2014.2.00.0000, Rel.: Cons. Gilberto Valente Martins, DJ-e 01/09/2015) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GREVE DE SERVIDORES. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a fim de garantir o sobrestamento de todos os prazos processuais nas unidades jurisdicionais que fazem parte do Poder Judiciário de Rondônia, em razão de greve deflagrada pelos servidores.

2. O fundamento para o sobrestamento, em casos como o dos autos, está no art. 265, V, do Código de Processo Civil. Embora o expediente que o formaliza seja, de fato, um ato administrativo editado pelo Tribunal, o poder exercido pelo Tribunal é, em verdade, jurisdicional.

3. A matéria, portanto, refoge à competência constitucionalmente fixada a este Conselho que, de acordo com precedentes do próprio STF, deve ficar adstrita ao controle de atos administrativos e financeiros dos Tribunais.

4. Ainda que se insista que a matéria ostente caráter administrativo e, portanto, seja passível de controle por este Conselho, assiste razão ao Tribunal quando aduz que a greve de servidores, por si só, não constitui motivo suficiente para determinar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

5. Assim, para se comprovar que a greve constitui motivo válido para suspensão dos prazos há que se investigar se houve total paralização das atividades ou se elas foram a tal ponto comprometidas que trouxeram prejuízos imoderados às partes. A exata dimensão desse problema escapa ao conhecimento deste Conselho, porque distante dos fatos. Deve o Tribunal, no exercício de sua autonomia, sopesar se a suspensão é a melhor solução para o caso e é apenas em cada processo que isso pode ser verificado, a revelar, uma vez mais, que o exercício é de competência jurisdicional ou, no mínimo, que deve ficar adstrito à sua autonomia.

6. Escorreita a decisão que, nos termos do disposto no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu pedido que requer providência jurisdicional.

7. Recurso conhecido e não provido. (PP 0003003-36.2013.2.00.0000, Rel.: Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJ-e 11/11/2013)

Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Pedido de Providências por decisão monocrática, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se as partes." (ID 1842580)

A certidão trazida aos autos a corroborar a demonstração de que os problemas na Comarca de Rio Maria remontam à data de 26.10.2015, de fato, comprova a falta de energia entre os dias 27.10.2015 e 04.11.2015 e a inoperabilidade do sistema LIBRA de acompanhamento processual entre os dias 04.11.2015 e 09.11.2015 (Id. 1847532).

Entretanto, tais circunstâncias, de per si, não logram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual repousa em substrato jurídico diverso, qual seja, o respeito institucional à autonomia dos tribunais pela atuação deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, sopesadas as condições precárias constatadas no contexto, seja pela ausência de energia elétrica, seja pela indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual, às partes com prazos em curso no interregno em questão, restaria ao menos obter a certificação da impossibilidade de efetuar os protocolos, como, de fato, ocorreu no caso trazidos aos autos, para assim, reclamar a restituição do prazo na forma da lei processual.

Oportuno destacar que eventual suspensão e/ou devolução de prazos é questão eminentemente processual e que, embora possa ser formalizada de modo amplo por meio de ato administrativo editado pelos órgãos do Poder Judiciário, o poder exercido pelos tribunais, em tais situações, é jurisdicional.

Assim, ainda que as razões apresentadas pelo Recorrente se mostrem relevantes e mereçam a devida atenção no concernente aos aspectos infraestruturais do Fórum de Rio Maria descritos nos autos, a concessão do provimento formulado, tal qual requerido, resultaria em indevida intervenção deste Conselho na seara de livre atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumprido consignar a propósito, ainda que em informações complementares sobre o caso, o TJPA informa:

"Em informações atualizadas prestadas pela Secretaria de Informática desta Corte consta que o evento ocorrido no período de 26/10 a 03/11 de 2015, quando da interrupção da energia elétrica no Fórum da Comarca de Rio Maira, pode ser considerado um caso isolado, tendo em vista que desde o momento do restabelecimento definitivo das redes elétricas e de comunicação de dados, não foram constatadas interrupções significativas.

Para tanto apresenta a estatística de uso do circuito de comunicação de dados no mês de agosto a setembro de 2016, onde se constata apenas uma interrupção provocada por um problema generalizado nos circuitos satélites da operadora Claro, gerando indisponibilidade em 101 (cento e uma) comarcas do interior do Estado do Pará, todas atendidas por satélite.

Considerou que os circuitos de comunicação de dados bem como os acessos aos sistemas institucionais encontram-se em perfeito funcionamento, não havendo qualquer Registro de indisponibilidade.

A Secretaria de Engenharia e Arquitetura desta Corte esclareceu que o Fórum da Comarca de Rio Maria permanece em funcionamento em local provisório, em virtude de atrasos ocorridos durante a execução da obra de construção do prédio novo, contrato nº 034/2015. A conclusão da obra está prevista para o mês de dezembro/2016.

Informou ainda que as atividades no Fórum provisório vêm sendo desenvolvidas normalmente, com exceção da interrupção ocorrida no período de 24/05 a 03/06/2016, por motivo de problema nas instalações elétricas externas, de responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Período em que o expediente forense foi devidamente suspenso, conforme Portarias nº 2604/2016-GP e 2679/2016-GP.

Esclareceu, por fim, que não há outro registro por falhas que ensejem a necessidade de interrupção do expediente" (Id. 2035381)

Ainda sobre a possibilidade de suspensão de prazo processual, colaciona-se precedente deste Conselho sobre a matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GREVE DE SERVIDORES. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a fim de garantir o sobrestamento de todos os prazos processuais nas unidades jurisdicionais que fazem parte do Poder Judiciário de Rondônia, em razão de greve deflagrada pelos servidores.

2. O fundamento para o sobrestamento, em casos como o dos autos, está no art. 265, V, do Código de Processo Civil. Embora o expediente que o formaliza seja, de fato, um ato administrativo editado pelo Tribunal, o poder exercido pelo Tribunal é, em verdade, jurisdicional.

3. A matéria, portanto, refoge à competência constitucionalmente fixada a este Conselho que, de acordo com precedentes do próprio STF, deve ficar adstrita ao controle de atos administrativos e financeiros dos Tribunais.

4. Ainda que se insista que a matéria ostente caráter administrativo e, portanto, seja passível de controle por este Conselho, assiste razão ao Tribunal quando aduz que a greve de servidores, por si só, não constitui motivo suficiente para determinar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

5. Assim, para se comprovar que a greve constitui motivo válido para suspensão dos prazos há que se investigar se houve total paralização das atividades ou se elas foram a tal ponto comprometidas que trouxeram prejuízos imoderados às partes. A exata dimensão desse problema escapa ao conhecimento deste Conselho, porque distante dos fatos. Deve o Tribunal, no exercício de sua autonomia, sopesar se a suspensão é a melhor solução para o caso e é apenas em cada processo que isso pode ser verificado, a revelar, uma vez mais, que o exercício é de competência jurisdicional ou, no mínimo, que deve ficar adstrito à sua autonomia.

6. Escorreita a decisão que, nos termos do disposto no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu pedido que requer providência jurisdicional.

7. Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003003-36.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

Nada obstante, para efeitos de superação dos problemas de infraestrutura, energia e internet, aproveito o ensejo para reafirmar algumas alternativas em relação ao tema que venho há algum tempo defendendo neste Conselho. São elas:

1. Criação de funcionalidade que permita ao sistema trabalhar off line (similar ao sistema da Receita Federal);

2. Permissão para que os advogados possam peticionar em papel, aonde não houver um fornecimento de banda larga de internet similar ao mínimo exigido onde o PJe foi implantado, segundo a Resolução CNJ n. 211/2015.

3. Observar atentamente as regras previstas nos arts. 9º e 10 da Resolução CNJ 185/2013, em especial, no que trata da indisponibilidade do Sistema PJe, da auditoria e da indisponibilidade, para que o advogado saiba que a interrupção do sistema foi ocasionada no Poder Judiciário;

4. Observar e cumprir no Novo Código de Processo Civil e a Resolução CNJ 234/2016, que determina a imediato retorno das intimações de atos processuais para o DJe;

5. Observar e implantar o escritório digital, que funciona através do modelo nacional de interoperabilidade (MNI);

6. Observar integralmente as regras da Resolução CNJ 185/2013, em especial, o previsto no § 1º, do art. 18, que trata do auxílio-técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 anos.

Com tais recomendações o sistema seria muito mais amigável ao usuário externo, que já teve um alívio com a implantação do navegador PJe.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente recurso administrativo e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

Conselheiro Allemand

Relator

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-14.2016.2.00.0000**
 Requerente: **MITSON MOTA DE MATTOS**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO. QUESTÃO LIMITADA A INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE RELEVÂNCIA COLETIVA OU REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-14.2016.2.00.0000**
 Requerente: **MITSON MOTA DE MATTOS**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por MITSON MOTA DE MATTOS, através do qual pugna pela reconsideração da decisão de Id 1998831, que não conheceu do presente procedimento e determinou o seu arquivamento.

O recorrente pretende rever a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional (mestrado) com ônus, nos termos do art. 132, § 2º, da LC 68/92, pelo período de dois anos ou enquanto durar o curso.

Em sede recursal, pleiteia, novamente, a análise do pedido liminar, do item “d”, constante na inicial.

Alega que o pedido foi proposto na condição de cidadão, e não de servidor público. Isto posto, o fato do cidadão integrar a administração pública não pode ser motivo de impedimento para a propositura de procedimentos previstos na Constituição Federal, bem como no RICNJ, como o presente.

Segundo o Recorrente, o que se busca com a propositura da inicial é invalidar, reformar ou anular, o ato da administração que não atendeu os requisitos da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Defende ter demonstrado a aplicação de entendimento contrário a decisões das Cortes Superiores, bem como a inobservância da Resolução CNJ nº 125, por parte do TJRO, que trata da obrigação do Poder Judiciário em promover a capacitação de seu pessoal e a formação continuada de seus conciliadores e mediadores.

Argumenta não se tratar de caso de intervenção na gestão dos Tribunais, mas tão somente, de controle de atos expedidos em desacordo com a legislação.

Sustenta que o Enunciado Administrativo aprovado na 16ª Sessão do Plenário Virtual, do dia 05.07.2016, é posterior à propositura do PCA e não se aplica ao caso ventilado nos presentes autos.

Instando a se manifestar nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 162/2016/PR/CNJ (Id 2038152), informou que em 21.12.2015, o servidor Requerente protocolou pedido de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, com ônus para o Judiciário, pelo período de dois anos, na Universidade de Santa Cruz do Sul, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, bem como pediu antecipação de férias.

Os pedidos foram apreciados e indeferidos, sob o fundamento de que a licença pleiteada constitui ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências daquela.

O servidor interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. O acórdão encontra-se assim ementado:

Recurso administrativo. Pedido de licença para realização de curso de mestrado. Questão submetida juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Ausência de direito subjetivo. Manutenção da decisão denegatória do pedido. Recurso a que se nega provimento. “O critério de conveniência e oportunidade, aplicado com razoabilidade e adequação, decorre diretamente do poder jurídico que o legislador adjudicou à Administração Pública, razão pela qual não há motivo para rever a decisão recorrida.” (TJRO – RA n. 0001714-50.2016.8.22.0000/RO, Relator p/ acórdão Desembargador Isaias Fonseca Moraes – Tribunal Pleno – DJe n. 126, de 07.07.2016).

Esclarece que o Tribunal Pleno Administrativo manteve o mesmo entendimento firmado em outros casos semelhantes e cita precedentes do STJ no mesmo sentido.

Assim, defende que a decisão do TJRO está em conformidade com a legislação vigente e com vasta jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Conselheiro Relator

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-14.2016.2.00.0000**
 Requerente: **MITSON MOTA DE MATTOS**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

VOTO

É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RI/CNJ.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida (Id 1998831).

Não se extrai das razões apresentadas pelo recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na *decisum*.

Por isso, no mérito, mantenho as considerações que fundamentaram a monocrática no sentido de não conhecer do procedimento proposto:

“Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em tela, pois ao servidor Requerente importa tão somente a satisfação de interesses meramente individuais, quais sejam, deferimento de pedido de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, convalidação de período de férias, envio de comprovantes de frequência de curso, etc.

Inexiste, portanto, qualquer repercussão geral que justifique a apreciação do caso apresentado pelo peticionante por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse do Poder Judiciário nacional.

Nesse sentido, mesmo tendo me posicionado contrário ao entendimento da maioria, curvo-me ao posicionamento consolidado no Enunciado Administrativo aprovado durante a 16ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no último dia 5 de julho. Vejamos:

“Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.”

(Procedimento de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Cons. Rel. Emmanoel Campelo. Acórdão publicado no DJ-e nº 119/2016, em 13.07.2016, pág. 4-7).

Mostra-se inviável que, em detrimento das competências que lhe foram constitucionalmente conferidas, de planejamento estratégico e de controle dos atos irregulares e ilegais praticados pelos membros e órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça conheça de matérias de interesse particular que podem ser pontualmente resolvidas nas vias administrativas ou judiciais.

Assim, deve o Requerente, se for o caso, valer-se dos instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico nacional, se quiser ver seus anseios atendidos.

É importante que este Conselho preserve a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, respeitada a competência privativa para a organização e o funcionamento de seus órgãos, consoante garantido pela Constituição da República.

Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em sua gestão, exceto nos casos em que desborde os limites da legalidade.

Nesse sentido, transcrevemos exaustiva jurisprudência a corroborar o entendimento consolidado por esse Conselho Nacional de Justiça frente a pleitos com caráter meramente individual:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DOENÇA GRAVE EM FAMILIAR. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Pretensão para que este Conselho determine a transformação de licença-prêmio em pecúnia.
2. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria suficiente a legitimar a atuação do CNJ.
3. O Conselho Nacional de Justiça não funciona como mera instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa emanada dos Tribunais do país, ficando sua atuação reservada a casos em que se verifique existência de repercussão institucional relevante para o Poder Judiciário.

3. Precedentes deste Conselho.

4. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 2ª Sessão Virtualª Sessão - j. 10/11/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO PARA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO PERICULOSIDADE EM PERÍODO DE LICENÇA PARA MANDADO CLASSISTA. QUESTÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. PRECEDENTES DESTE CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recorrente é servidor público efetivo e ocupa o cargo de Oficial de Justiça - Avaliador (Técnico Judiciário A - II), lotado na Central de Mandados da comarca de Belo Horizonte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
2. Informa que no ano de 2012, com o advento da Lei Estadual de nº 20.025/2012, os Oficiais de Justiça daquele Estado passaram a perceber adicional de periculosidade.
3. Ocorre que o Tribunal de Justiça Mineiro, em fevereiro de 2012, suprimiu tal percepção ao Recorrente, considerando que o mesmo se encontrava em licença para o exercício de mandato classista.
4. Decisão monocrática proferida pela improcedência do feito, em face do nítido interesse individual.

3. Interposição de recurso administrativo sem a produção de elementos novos suficientes a ensejarem a modificação do decidido monocraticamente.

4. Este Conselho já firmou o entendimento de que as causas sem eventual interesse coletivo nacional não são passíveis de ensejar manifestação, (RA em PCA 0002665-62.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013)

5. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000847-07.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 215ª Sessão - j. 01/09/2015).

“Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. – “I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. II I) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece.”

(CNJ – PCA 2008100000033473 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

Ante todo o exposto, não conheço do presente procedimento, por constituir a matéria questão de natureza eminentemente individual, estranhas à finalidade do CNJ e desprovida de repercussão geral.

Arquive-se com fulcro no inciso X do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.

Desta decisão, intime-se as partes.

À Secretaria Processual para providências.

Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada em sistema.

É importante frisar que os Enunciados Administrativos editados por este Conselho Nacional apenas têm por finalidade registrar o entendimento pacífico ou majoritário adotado pelo Colegiado desta Casa a respeito de determinada matéria, a partir do julgamento iterativo de casos semelhantes.

Logo, o fato deste procedimento ter sido proposto antes da aprovação do ato normativo em questão, não implica no afastamento de posicionamento já consolidado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça com relação ao exame de pretensões de natureza individual, como pretende o Requerente.

Nessa esteira, colacionamos outros precedentes do CNJ com o fito de reforçar a interpretação aplicada no caso em espécie:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A recorrente se insurge contra suposta irregularidade na remoção de 4 (quatro) servidores.
2. Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ.
3. Impossibilidade de o CNJ intervir na autonomia administrativa dos Tribunais, in casu, na impossibilidade de reavaliar pontualmente o deslocamento interno de 4 (quatro) servidores, de zona eleitoral para outra zona eleitoral,
4. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.
5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002398-22.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2016).

RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CESSÃO DE SERVIDORES. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO. LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECEDENTE EM ACP INAPLICÁVEL NEM MESMO POR ANALOGIA - NÃO PROVIMENTO.

- I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por entender que o tema configura interesse individual.
- II. Ausente, pois, ilegalidade na cessão de servidores, mediante convênio firmado com o Município, uma vez que resguardado o preenchimento de cargos vagos mediante nomeação de candidatos concursados.
- III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.
- IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003650-94.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS – CARÁTER INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA

1. Consoante reiterada jurisprudência deste E. Conselho, não lhe compete a cobrança de verbas salariais supostamente devidas, nem o exame de pretensão de caráter individual, sem repercussão para o Judiciário nacional. Precedentes.
2. No caso concreto, embora o Recorrente alegue, em sede recursal, que o motivo que enseja o presente procedimento é a demora na conclusão do procedimento administrativo que dispõe sobre as diferenças da URV a serem pagas aos servidores, depreende-se que a sua pretensão última é o pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo TRE/PI, resultando inafastável o entendimento jurisprudencial firmado por este Conselho.
3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006025-34.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/05/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ANAJUS). DISCUSSÃO ACERCA DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). MATÉRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO RICNJ). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001924-51.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 5ª Sessão Virtualª Sessão - j. 09/12/2015).

Por tais fundamentos acima descritos, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do presente procedimento, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

Brasília, 2017-06-27.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004186-03.2017.2.00.0000**

Requerente: **DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

Advogada: **PB21339 -TAYSA PAOLA VIEIRA DE OLIVEIRA LINS**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. COTA PARA NEGROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Norberto Campelo, Henrique Ávila e Bruno Ronchetti, que ampliavam o alcance da liminar. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por David Nicollas Vieira Lins contra decisão proferida pela Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, deixando se considerá-lo como negro – mesmo após aprovação em todas as fases –, o eliminou do certame.

Afirma o requerente que a eliminação se deu com base na alínea “a”, do item 2.7, do Edital nº 23 – TJAM, que, a seu ver, acrescentou nova possibilidade de eliminação de participante cotista:

2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

- a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro;
- b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação;
- c) prestar declaração falsa

O requerente aduz que a inovação das regras extrapolou os termos do edital inaugural do concurso, que apenas estabelecia a verificação da autodeclaração dos candidatos, se não eliminados na terceira etapa, conforme disciplina o § 2º, do art. 5º, da Resolução CNJ nº 203, de 2015, por se presumirem verdadeiras as informações prestadas no ato da inscrição do certame. Indica como situação sujeita à eliminação do candidato, apenas a declaração falsa, nos termos do que dispõe o § 3º, do art. 5º, do normativo do CNJ, motivo pelo qual entende inexistir respaldo legal à hipótese de eliminação criada pela Comissão de concurso, baseada na não consideração do candidato como negro, sem qualquer juízo de valor sobre a existência de fraude.

Entende que a decisão da Comissão não se revelou carente apenas de objetividade, mas desprovida de qualquer fundamentação idônea. Assevera que a somente a lei, em sentido formal, poderia ter criado requisitos condicionantes ao ingresso no serviço público. Além disso, cita a Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, que descreve como população negra o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas (inciso IV, do art. 1º).

Acrescenta o requerente que a declaração falsa precisa ser apurada em processo administrativo, situação bastante diversa da simples desconsideração da condição de negro feita por uma comissão avaliadora. Dessa forma, entende inexistir previsão legal para a hipótese de eliminação praticada pelo TJAM, que acabou por criar um critério de definição de raça, qual seja a “heteroclassificação”.

Argumenta, ainda, que, não obstante tenha interposto recurso contra a decisão da comissão de concurso, foi negado provido, o que o motivou a interpor recurso administrativo diretamente para o TJAM.

Enfatiza que um dos integrantes da banca responsável pela avaliação da situação de cotista, reconheceu o requerente como portador de “fenótipo profundo para branco, com pele morena”. Considera, portanto, ter sido reconhecido como pardo, já que a classificação adotada pelo IBGE se consubstancia na cor ou raça. Aduz ter sido aprovado em 59º lugar no concurso em questão, e, em 4º lugar nas vagas destinadas aos cotistas, e, ainda assim, eliminado do concurso.

Pretende o deferimento de medida de urgência para extensão da liminar proferida nos autos do PCA nº 0001055-20.2017.2.00.0000, para que seja determinado ao Tribunal a republicação do resultado final do concurso, com a reserva da vaga do requerente, antes da homologação do certame ou a retificação da publicação, na hipótese de já ter ocorrido. Fundamenta o risco do perecimento na iminência da homologação do concurso público em questão, marcado para o dia 23 de maio de 2017 (amanhã).

É o relatório.

VOTO

O procedimento em apreço versa sobre a eliminação do candidato requerente do concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, que se autodeclarou pardo, mas não foi considerado como tal pela comissão de concurso.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo. O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Após análise dos autos, verifico que a questão de fundo se consubstancia na validade da autodeclaração apresentada pelo requerente, que se inscreveu como pardo, e, portanto, estaria concorrendo como candidato negro (preto ou pardo), conforme item 5, do Edital nº 1 - TJAM.

No entanto, apesar de ter sido aprovado 4º lugar no concurso dentro das vagas destinadas aos cotistas e em 59º o candidato foi eliminado do certame, na fase de verificação da compatibilidade da autodeclaração apresentada, por entender a comissão avaliadora, após avaliação do recurso interposto, que o requerente “não apresenta as características fenotípicas exigidas pelo edital do concurso” (Id 2181858).

Consoante regramento estabelecido pela Resolução CNJ nº 203/2015 – que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura –, “poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se **autodeclararem pretos ou pardos**, no ato da inscrição no concurso público [...]” (art. 5º) (**grifos meus**). Assim procedeu o candidato requerente.

A própria Resolução trata de dispor que a autodeclaração não é absoluta, sendo passível de verificação, respondendo o candidato civil, penal e administrativamente, “na hipótese de constatação de declaração falsa” (art. 5º § 2º). E não poderia ser diferente, considerando a possibilidade de fraude, com prejuízo direto à esta grande conquista – a questão das cotas – que resgata a cidadania daqueles que, historicamente, sempre foram colocados à margem. Além do mais, objetivamente, aquele que faz falsa declaração tira o lugar que poderia ser destinado ao candidato efetivamente negro ou pardo, nos termos do citado normativo.

O dilema que se forma é como comprovar uma suposta falsidade, uma vez que são presumidas como verdadeiras as informações prestadas pelo candidato (art. 5º § 2º). Os tribunais, em geral, estão se valendo de comissões para a verificação visual do candidato negro (análise dos caracteres físicos e visíveis) – avaliação do fenótipo – a fim de afastar a evidente má-fé, bem como eventual fraude, e garantir a higidez do sistema de cotas raciais.

O Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADPF 186, não trata desta questão com minúcias, estando presente de forma incidental no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator, quando cita doutrina (Daniela Ikawa) que admite a seleção por comitês, desde que respeitadas certas condições: (i) análise posterior à autodeclaração; (ii) predominância do fenótipo e não da ascendência; (iii) devem ser consideradas combinações pardo-pardo, pardo-preto, preto-preto; (iv) o comitê deve ser composto considerando a diversidade de raça, classe econômica, orientação sexual e gênero, e deve ter mandatos curtos.

Uma vez estabelecidas tais premissas, o Ministro Lewandowski conclui que “...tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional”.

Vê-se, pois, que, embora o C.STF tenha mencionado a formação destas comissões, este não foi o cerne do debate, que se centra, mais especificamente, em torno da validade, em si, do sistema de cotas no setor público.

Todavia, a par de ser polêmica a seleção feita unicamente com base no critério visual, atraindo intensa discussão por conta da sua evidente subjetividade, não cabe aqui, em sede de liminar, se questionar a validade, ou não, da comissão formada pelo Tribunal requerido, devendo tal matéria ser aprofundada quando da análise de mérito.

Entretanto, dois outros enfoques se sobrepõem e justificam, até mesmo, a providência cautelar.

O primeiro diz respeito à exclusão sumária do candidato do concurso, por considerar que o requerente “não apresenta as características fenotípicas exigidas pelo edital do concurso” e que “não apresenta características fenotípicas que o identifique como negro”.

Neste aspecto, emerge entendimento aplicado no último concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Superior Tribunal de Justiça – Edital nº 7 – STJ, de 9 de novembro de 2015, que assim previu no item 2.7: “**Os candidatos que não forem reconhecidos pela banca como negros** ou os que não comparecerem para a verificação na data, no horário e no local estabelecidos no link de consulta **continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência**”. Importante destacar que o Edital do concurso em referência foi publicado posteriormente à edição da Resolução STJ/GP nº 7/2015 e CNJ nº 203/2015, que possuem idêntico texto em relação a autodeclaração.

Poder-se-ia dizer que a própria Resolução CNJ nº 203, prevê a eliminação do próprio concurso, e não apenas a exclusão do candidato ao direito à cota. Ocorre que, para tanto, é preciso que fiquem caracterizadas a fraude e a efetiva má-fé – devidamente comprovada, “após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”, como exige o mesmo normativo (art. 5º § 3º). E isso não se resolve, convenhamos, apenas com o direito a mero recurso sumariamente indeferido.

Considerando que eventual autodeclaração falsa precisa ser comprovada e somente decretada após procedimento administrativo, resta evidente que a própria Resolução CNJ nº 203, admite a conjugação de outros elementos capazes de questionar a exclusividade do julgamento visual.

E isso, *in casu*, aparentemente não ocorreu.

Outro aspecto que também autoriza a interferência deste Conselho, e também justifica a concessão liminar, diz respeito aos documentos trazidos aos autos. O requerente demonstra que se declarou pardo perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba (Id 2181854) e que consta na sua certidão de nascimento idêntica referência (Id 2181847).

Nestes termos, seja pela ausência de procedimento administrativo, seja pela exclusão sumária do concurso, seja pela fundada dúvida quanto ao enquadramento do fenótipo do candidato, o melhor é determinar, ainda que por hora, o prosseguimento do concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, **preservando-se a vaga do requerente**, tanto na classificação geral, quanto na lista de cotas, até decisão de mérito deste procedimento.

Inquestionável, ainda, a presença do *periculum in mora* no caso em análise, pois consoante demonstrado, o concurso público para ingresso da magistratura no Estado do Amazonas já finalizou, aguardando apenas a publicação da homologação do certame, que está marcada para ocorrer na data de amanhã (23/5/2017). Registre-se que eventual procedência do pleito autoral pode influenciar diretamente na classificação dos candidatos aprovados.

Por toda a argumentação exposta, **concedo a medida liminar** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que garanta ao requerente o direito à continuidade linear no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, com todos os direitos assegurados, até o julgamento final do presente feito.

Inclua-se a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Intime-se o requerente para ciência da presente decisão e o TJAM também para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconheço a prevenção do presente procedimento. Redistribua-se os autos a minha relatoria.

Brasília, data registrada no sistema.

GUSTAVO TADEU ALKIMIM

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-06-28.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002232-53.2016.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**
Advogados: **DF10937- ADMAR GONZAGA NETO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EMFACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DESEMBARGADOR NO EXERCÍCIO DE VICE-PRESIDENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN, E AOS ARTS. 8º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da Vice-Presidência, por ter assinado guia de levantamento em Precatório Requisitório, supostamente sem a observância das exigências legais.

2. Levantamento de guia relativa a precatório assinada pelo Desembargador investigado quando do exercício do cargo de Vice-Presidente do Tribunal. Único Precatório Requisitório analisado pelo Desembargador, no exercício da Vice-Presidente.

3. Ausência de comprovação quanto às ingerências ou determinações anormais de direcionamento de processos por parte do magistrado investigado e sua determinação para a realização de auditoria indica a cautela na gestão do investigado com os processos de precatórios.

4. Não se verifica qualquer condução processual tendenciosa atribuível ao Investigado.

5. Inexistência de culpa ou de favorecimento pessoal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver prejuízo ao exercício da judicatura ou incompatibilidade do investigado para o desempenho de seus misteres.

6. O conjunto probatório acostado aos autos indica que o Desembargador não descumpriu o artigo 35, I, da LOMAN, vez que não se detectou qualquer conduta por ele praticada que afrontasse a independência, serenidade ou exatidão no cumprimento da lei e atos de ofício.

7. Não se constatou a ocorrência de violação aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente por ser clara a inexistência de favorecimento ou má-fé por parte do Investigado e, ainda, por não se vislumbrar afronta à imparcialidade, equidistância das partes, prudência e cautela.

8. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar, com seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Marcello Dias de Paula - OAB/DF 39.976.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002232-53.2016.2.00.0000**
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Requerido: **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**
 Advogados: **DF10937- ADMAR GONZAGA NETO**

RELATÓRIO**I – DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Instaurou-se neste Conselho, em face de ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, a Reclamação Disciplinar n. 0004741-25.2014.2.00.0000, com vistas a investigar a conduta do Magistrado no exercício de função jurisdicional nos autos do Inventário n. 0008681-97.2010.8.12.0001, assim como no exercício de função administrativa na gestão de precatórios quando atuara como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJMS.

Quanto à administração dos precatórios, a apuração de irregularidades na condução desses processos decorreu de correção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no TJMS no período de 28/7/2014 a 1º/8/2014, levada a efeito após sugestão inserta no Pedido de Providências n. 0004488-08.2012.2.00.0000 (ID 1951668 e seguintes).

Naquela correção foram detectadas pela Corregedoria Nacional de Justiça diversas irregularidades no Departamento de Precatórios, merecendo destaque os “pagamentos indevidos (inclusive por pessoa estranha aos autos), pagamentos a maior, sucessivos erros de cálculo e favorecimento a credores privilegiados (...)”, sendo “frequentes os erros de cálculo nos precatórios, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional.” (ID 1951656).

Um dos processos analisados na correção foi o Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003, tendo como credor a ENGESUL – Engenharia de Mato Grosso do Sul Ltda. – e como devedor a AGESUL – Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, em que se verificou a cessão de direitos creditórios à empresa CAMPO GRANDE COUROS LTDA com situação cadastral baixada na Receita Federal desde 29/4/2011, sem intimação do devedor, sem decisão homologatória da autoridade responsável e com contrato particular de cessão – com data anterior à baixa da empresa na Receita Federal – contendo assinatura divergente do Contrato Social da empresa.

Constatou-se, também, o pagamento indevido à FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA, empresa alheia ao feito, nos valores de R\$ 1.319.244,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e duzentos e quarenta e quatro reais) em 11/6/2014, e R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos) em 1º/7/2014.

Este último pagamento realizado no Precatório Requisitório, no valor de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos), ensejou o início do processo investigatório da atuação do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, uma vez que a guia de levantamento fora por ele assinada no exercício do cargo de Vice-Presidente do Tribunal.

Assim, determinou-se “a instauração de Reclamação Disciplinar em relação ao Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, decorrente da afronta, em tese, aos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e o art. 35, I, da LOMAN” (ID 1951656), dando-se início à RD n. 0001299-17.2015.2.00.0000.

II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Por ocasião do julgamento da RD n. 0001299-17.2015.00.0000, na 229ª Sessão Ordinária, realizada em 12/4/2016, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça decidiu, por unanimidade, pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovando desde já a Portaria de instauração do PAD (Portaria n. 1-PAD, de 26 de abril de 2016), nos termos do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, então Corregedora Nacional de Justiça (ID 1951653 e 1944376).

Por oportuno, cito a ementa do julgado (ID 1951647):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADOR NA FUNÇÃO DE VICE-PRESIDENTE. FATOS APURADOS EM CORREIÇÃO REALIZADA PELO CNJ. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN, E AOS ARTS. 8º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a Desembargador que atuou como Vice-Presidente do TJ/MS, responsável pela Gestão dos Precatórios.

2. Constatou-se, na correção, que eram frequentes os erros de cálculo, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e à Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional. Além do valor pago a maior, anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correção, entregues aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.

3. As irregularidades encontradas perduraram até a gestão do Reclamado como Vice-Presidente do TJ/MS, tendo sido constatada a assinatura de guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62.

4. Se os problemas no Setor de Precatórios, em diversas ocasiões apontados pelo CNJ, se arrastavam por tantos anos, sem solução eficiente, não deveria o Reclamado confiar “cegamente” na conferência realizada pela equipe e exarar, indistintamente, simples assinatura das guias de pagamento, especialmente nos processos em que havia cessão de créditos.

5. Considerando o histórico do Setor de Precatórios do TJ/MS, a prudência recomendava, ao contrário do que alega o Reclamado, a mudança da estrutura até então existente.

6. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Na 230ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26/4/2016, o Plenário deste Conselho decidiu, por maioria, em Questão de Ordem apresentada pela Corregedora Nacional de Justiça à época, pelo afastamento temporário do Investigado das funções relativas à administração dos precatórios, sem prejuízo do exercício regular da função de Vice-Presidente do TJMS (ID 1951646 e 1944378).

O feito foi livremente distribuído a minha relatoria e, em 31/5/2016, determinei a intimação do Ministério Público Federal para, em atenção ao disposto no artigo 16 da Resolução CNJ n. 135/2011, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (ID 1953918).

Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental, por meio da expedição de Ofício ao TJMS para solicitar a juntada de cópia integral dos autos do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000 (incluindo a sentença proferida no processo de conhecimento que resultou na requisição dos valores), assim como para solicitar informações acerca da instauração, ou não, de procedimento contra o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO na seara criminal e/ou cível para apuração dos fatos objeto deste PAD, cabendo ao Tribunal, em caso positivo, enviar cópia digital integral dos respectivos autos (ID 1969283). Na oportunidade, requereu a oitiva de testemunhas.

Deferi as providências requeridas e determinei a expedição de ofício ao TJMS (ID 1970169). Em resposta, o Tribunal declarou não ter sido instaurado procedimento criminal e/ou cível para apuração dos fatos objeto do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000 e do presente PADMag, bem como juntou certidões negativas no mesmo sentido e encaminhou cópia dos autos do referido Precatório Requisitório (ID 1982048).

Em face do pronunciamento do TJMS, o Ministério Público Federal declarou ser necessário o prosseguimento da instrução processual e, além de ratificar as diligências anteriormente requisitadas, requereu a oitiva de novas testemunhas (ID 2008662).

Determinei a citação do Magistrado PASCHOAL CARMELLO LEANDRO para, em 5 (cinco) dias, apresentar alegações preliminares de defesa e especificação de provas, encaminhando-lhe cópia do Acórdão que ordenou a instauração deste PAD e respectiva Portaria, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Resolução CNJ n. 135/2011 (ID 2022401).

Em seguida, o Investigado, citado pessoalmente em 19/9/2016, apresentou defesa preliminar em 23/9/2016 e, portanto, tempestivamente (ID 2030218). Na oportunidade, requereu a oitiva de testemunhas.

Em 19/9/2016 solicitei inclusão em pauta de Questão de Ordem tendente à prorrogação, por 140 (cento e quarenta) dias a contar de 24/9/2016, do prazo para conclusão deste PAD, com esgotamento do prazo em 24/3/2017. Entretanto, considerando que a matéria não havia sido levada ao Plenário, proferi Decisão para dilatar o período de instrução *ad referendum* do Pleno (ID 2023866). Prorroguei, novamente, o prazo de instrução, *ad referendum* do Plenário, por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 25/3/2017 (ID 2139712). As Decisões foram ratificadas por este Conselho na 36ª Sessão Extraordinária, realizada em 28/3/2017 (ID 2145159 e 2146105).

Paralelamente às prorrogações, proferi, em 17/3/2017, Despacho Saneador do feito, no qual entendi inexistir óbice ao prosseguimento do PAD, assim como deferi a oitiva de todas as testemunhas solicitadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa (ID 2133526).

No mesmo documento designei, nos moldes do artigo 18 da Resolução CNJ n. 135/2011, audiência de instrução para o dia 3/4/2017, com o escopo de serem ouvidas as testemunhas arroladas e, na mesma assentada, realizado o interrogatório do Magistrado Investigado. Em virtude da disponibilidade demonstrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em auxiliar a execução da audiência, e em prestígio ao princípio da economicidade, o ato foi praticado por videoconferência, desde a sede do Conselho Nacional de Justiça até a 2ª Vara Federal de Campo Grande/Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, cujas gravações se encontram armazenadas em meio audiovisual na Secretaria Processual deste Conselho (ID 2151354, 2154741 e 2160677).

A audiência transcorreu regularmente, sendo ouvidas todas as testemunhas indicadas, a saber:

a) arroladas somente pelo Ministério Público Federal:

ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA, Coordenador de Cálculos de Liquidação de Precatórios/TJMS;

ANA CRISTINA DE SOUZA BITTAR, Assessora do Desembargador Marcelo Câmara Raslan; a servidora foi Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar/TJMS. A testemunha foi dispensada pelo Órgão Ministerial, com a concordância dos advogados de defesa;

ANDREWS SAAB DE LIMA, Analista Judiciário lotado na Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios/TJMS; o servidor exerceu o cargo de Coordenador da unidade;

CRISTIANO GOUVEIA QUEIROZ, Coordenador de Processamento de Precatórios/TJMS;

ÁLVARO FERRARI, Representante legal da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA – FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA.

b) comum:

MÔNICA VOGL, Diretora do Departamento de Precatórios/TJMS.

c) arrolada somente pela defesa:

RICARDO CESAR CARVALHEIRO GALBIATI, Juiz de Direito do TJMS lotado na 2ª Vara/Ofício de Fazenda Pública e Registros Públicos; o Magistrado foi Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJMS.

Após, realizou-se o interrogatório do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Dando sequência à condução do PAD, em 10/4/2017 determinei que cópias integrais das mídias contendo a gravação da supradita audiência fossem encaminhadas ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, ao Magistrado Requerido e ao seu defensor, estando intimados para, sucessivamente, apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Resolução CNJ n. 135/2011 (ID 2154741).

O Ministério Público Federal apresentou razões finais em 27/4/2017 e, portanto, dentro do prazo estabelecido, tendo em vista ter registrado ciência da intimação em 17/4/2017 (ID 2166912). O Órgão Ministerial entende que a atuação do Desembargador PASCHOAL CARMELLO

LEANDRO ofendeu a ética e cautela necessárias ao desempenho do seu ofício, motivo pelo qual o Princípio da Proporcionalidade sugere que lhe seja aplicada a pena de censura. Entretanto, diante da impossibilidade de se aplicar tal penalidade aos magistrados de segunda instância, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da LOMAN, apresenta parecer pelo arquivamento do feito.

As razões finais da defesa foram acostadas aos autos em 22/5/2017 (ID 2182872), por meio da qual requer o "arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, pela inexistência de ilicitude nas condutas do requerido na assinatura do alvará suplementar, bem como devendo ser reconhecido seu relevante trabalho na reestruturação do setor de gestão de precatórios com a introdução de normas que suprimiram problemas existente há décadas".

É o necessário a relatar.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002232-53.2016.2.00.0000**
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Requerido: **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**
 Advogados: **DF10937- ADMAR GONZAGA NETO**

VOTO

I – MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar possíveis equívocos cometidos na gestão de precatórios atribuídos a PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000, que teriam resultado no indevido pagamento de precatório da ordem de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos).

O Auto Circunstanciado de Correição no Departamento de Precatórios do TJMS, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e que ensejou a abertura de Reclamação Disciplinar em desfavor do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, aponta, na parte ligada ao presente PAD, que naquele Precatório Requisitório houve: cessão de crédito para a empresa CAMPO GRANDE COUROS LTDA., com situação cadastral na Receita Federal baixada em 29/4/2011, conforme certidão datada de 23/10/2013; juntada, em junho de 2014, da cessão de crédito daquela empresa para a FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA., com data anterior à baixa na Receita Federal; contrato particular de cessão com assinatura diferente do contrato social e, após questionamento quanto à assinatura, o contrato foi substituído; ausência de intimação do Estado para se manifestar quanto à cessão; ausência de homologação da cessão de direitos creditórios (ID 1951668).

Com o intuito de se delimitar o alcance do presente feito, convém conferir os termos da Portaria de instauração do PAD, *in verbis*:

PORTARIA 1 PAD, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno deste Conselho,

CONSIDERANDO que o CNJ detém competência originária e concorrente para processar investigações contra magistrados, independentemente da atuação das Corregedorias e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI 4.638/DF;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 14 da Resolução CNJ 135/2011, as disposições pertinentes da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho;

CONSIDERANDO a evidência de possível infração disciplinar cometida por Paschoal Carmello Leandro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), por violação, em tese, dos deveres impostos aos magistrados, especialmente daqueles previstos no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento da Reclamação Disciplinar 0001299-17.2015.2.00.0000, durante a 229ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar contra Paschoal Carmello Leandro (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul), para apurar eventual infração ao art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e aos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão dos seguintes fatos:

I – OFENSA AOS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS.

Há indícios de que, em ofensa aos deveres de independência, imparcialidade e prudência, o Reclamado, enquanto Vice-Presidente do TJMS, mesmo depois de notificado pelo CNJ de que no Setor de Precatórios eram frequentes os erros de cálculo e o favorecimento de credores privilegiados, teria assinado guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62 a terceiro alheio aos autos.

Art. 2º Comunique-se ao Presidente do TJMS a decisão tomada por este Conselho Nacional de Justiça, para ciência da abertura deste processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RI/CNJ.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Diante do Voto condutor da Reclamação Disciplinar que originou este PAD e da instrução processual e provas produzidas, o Ministério Público Federal entendeu que, tal como indicado na Portaria de instauração do PAD, houve infração ao artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, e aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Isto por concluir ter ocorrido, no caso, indícios de gestão irregular de precatórios, com pagamentos indevidos, decorrentes de sucessivos erros contábeis e processuais, e em favorecimento a credores privilegiados.

Mencionou que, *“a pedido da Procuradoria-Geral da República, foi juntada ao presente feito cópia integral do **Precatório Requisitório 0006627-11.2003.8.12.0000**, no qual, a despeito de ter sido notificado pelo CNJ de que no setor de precatórios eram frequentes os erros de cálculo e o favorecimento de credores privilegiados, o requerido, então Vice-Presidente do TJMS, teria assinado guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62 a terceiro alheio aos autos”.*

Expôs que, não obstante o Investigado ter sustentado que a problemática envolvendo os precatórios adveio da gestão anterior e do grande volume de trabalho que impedia a análise individualizada dos processos, a ele pertencia a responsabilidade pela gestão dos precatórios à época dos fatos descritos na Portaria de abertura do PAD, impondo-lhe, *“(…) a partir do alerta de eventuais irregularidades ou mau funcionamento do Departamento de Precatórios – o que de fato já vinha acontecendo há alguns anos – a adoção de medidas destinadas a resguardar o bom andamento dos trabalhos”.* Sua omissão em agir nesse sentido correspondeu, assim, à falta de cautela e diligência no exercício dos deveres funcionais e, ademais, a prudência exigia a imediata alteração da estrutura existente, mesmo que o cargo fosse ocupado por curto período.

O Ministério Público Federal admitiu militar em favor do Investigado *“(…) o fato de ter determinado a realização de auditoria geral do montante pago nos autos do Precatório Requisitório 0006627-11/2003, com o fim de verificar a quantia indevidamente paga a maior. De fato, segundo consta dos autos, parte da quantia indevidamente paga já foi devolvida aos cofres públicos”.*

Por fim, considerou ser imperioso, diante do depoimento do representante legal da FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA., o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apuração de eventuais ilícitos.

Perante o exposto, para o Ministério Público Federal o comportamento do Investigado desafiaria a aplicação da pena de censura, sob a ótica do Princípio da Proporcionalidade. Considerou, por um lado, que a gravidade das ações, geradoras de dano ao Erário e prejuízo à imagem do Poder Judiciário no âmbito nacional, não permitiria a aplicação da penalidade mais branda de advertência e, por outro, que não foi demonstrada a incompatibilidade do Investigado para o exercício das funções judicantes a justificar a imputação da pena de disponibilidade compulsória.

Entretanto, dada a vedação legal às penas de advertência e censura aos magistrados de segundo grau, imposta pelo parágrafo único do artigo 42 da LOMAN, manifestou-se o Procurador-Geral da República pelo arquivamento do feito.

Em seguida, a defesa apresentou alegações finais, ocasião em que aduziu:

a) *“A vice-presidência do eg. TJMS acumula a gestão dos precatórios de Mato Grosso do Sul, a admissibilidade dos recursos para instâncias superiores e, ainda, as demais atribuições de natureza administrativa. Assim, ciente da complexidade das funções, resolveu manter a estrutura de funcionários, inclusive os Juizes auxiliares, que já cumpriam suas funções há mais de 02 (dois) anos.”*

b) *“O único ato investigado - pagamentos ao credor frigolop frigorífico Ltda., não contou com participação direta do Des. Paschoal, como se pode perceber da cronologia do precatório abaixo descrita”*

c) *“Com efeito, o requerido jamais praticou qualquer ato com carga decisória relativamente aos fatos objetos do PAD em questão. Sua atuação foi de cunho meramente ordinatório, de formalização do alvará, cuja expedição já havia sido determinada por seu antecessor, que, inclusive, foi submetido à tríplex conferência e que se encontrava em absoluta conformidade com as normas vigentes”;*

d) *“Embora tenha concluído pelo arquivamento do feito, as alegações finais do Ministério Público Federal sustentam ser cabível ao caso, a penalidade de censura. Conclusão esta, *data maxima venia*, não corresponde às provas produzidas nos autos (...);*

e) *“Com máximo respeito e acatamento, nunca foi objeto do presente PAD, qualquer imputação de irregularidade relacionada à frequentes erros de cálculo no setor de precatórios e favorecimento de credores privilegiados”, mas, única e exclusivamente, o ato de assinatura de um alvará complementar no valor de R\$ 168.019,62”;*

f) *“Os supostos erros frequentes de cálculo não são objeto do PAD e, ainda que fossem, não é o que se colhe da instrução processual. Com efeito, restou demonstrado que havia divergência jurisprudencial na forma de atualização dos precatórios. De um lado, a tese de que deveria ser aplicada a atualização determinada na sentença transitada em julgado; de outro, o entendimento encampado pelo o Des. Paschoal, que aplicava nova forma de atualização – seguindo os precedentes desse col. Conselho Nacional de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal”;*

g) *“(…) ficou cabalmente comprovado - através das testemunhas e demais provas -, que se tratou de apenas um ato isolado, sendo que os referidos erros e suspeitas nunca foram reportados ao Des. Paschoal. Como dito, o alvará foi assinado no 4º (quarto) dia de sua gestão, sem qualquer destaque ou anomalia dos demais 361 (trezentos e sessenta e um) alvarás assinados na primeira semana”;*

h) *“Querer atribuir anos e anos de problemas na gestão de precatórios do Tribunal de Mato Grosso do Sul ao Desembargador Paschoal, por um ato isolado, além de afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é querer transferir falhas administrativas cometidas por terceiros ao requerido, o que é vedado no direito pátrio”;*

i) *“Mesmo com uma gestão de aproximadamente 97 (noventa e sete) dias, o requerido revolucionou todo o setor de precatórios, introduzindo significativas melhoras na gestão, reconhecido por todas as testemunhas ouvidas”;*

j) *“Muito ao contrário da inação sugestiona indevidamente pelo MPF, verifica-se que sempre a conduta do requerido se pautou pelo esmero e responsabilidade para com a administração, fato este que se repetiu novamente por ocasião do seu segundo mandato. Já familiarizado com as funções administrativas, pôde efetuar várias outras conquistas favoráveis ao jurisdicionado”.*

Após breve exposição do objeto deste PAD, bem como dos pontos reportados pelo Ministério Público Federal e pelo Magistrado Investigado, passo à análise meritória.

De início, em face do estudo geral dos autos, registro a forte impressão de que o início e os desdobramentos do PAD em exame podem ser decorrentes, por extensão, de comportamentos e práticas da administração anterior ao Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, em que atuara como Vice-Presidente o Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES e como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência o magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, talvez pelo fato de o Investigado ter designado este mesmo juiz para auxiliá-lo durante sua atuação à frente da Vice-Presidência.

Isso pode ser inferido a partir da ementa da RD n. 0001299-17.2015.00.0000, segundo a qual *“Além do valor pago a maior, **anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correção, entregues aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios***

de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam." (grifo inexistente no original).

Contudo, constam dos presentes autos apenas citações a bilhetes recebidos do Magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, conforme depoimento da Diretora do Departamento de Precatórios MÔNICA VOGL, que instruiu a Reclamação Disciplinar (ID 1951699). Relativamente à oitiva de testemunhas deste PAD, não houve qualquer menção a anotações ou bilhetes de autoria do Investigado.

Pelo contrário, ao serem inquiridas quanto ao recebimento de pressões ou pedidos aparentemente ilegais emanados do Investigado, as testemunhas ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA, ANDREWS SAAB DE LIMA, CRISTIANO GOUVEIA QUEIROZ e MÔNICA VOGL negaram, muitas vezes enfaticamente, ter sofrido ingerências ou determinações anormais de direcionamento de processos que partissem do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO ou de algum de seus assessores.

Referida impressão é reforçada pelo Voto na RD n. 0001299-17.2015.00.0000, tendo a Relatora assinalado que:

Além dos frequentes erros e valores pagos a maior, há fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns privilegiados credores receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.

Verificou-se que tais irregularidades se prolongavam desde a gestão, na Vice-Presidência do TJ/MS, do Desembargador João Batista da Costa Marques, auxiliado pelo Juiz Aldo Ferreira da Silva Júnior. **E perduraram durante o mandato do Reclamado, que sucedeu o Desembargador João Batista da Costa Marques, tendo igualmente designado o Juiz Aldo Ferreira da Silva Júnior para auxiliá-lo.**

(...)

Mesmo diante de tais anomalias graves, o Desembargador João Batista da Costa Marques, então Vice-Presidente, determinou a expedição de alvará no valor de R\$ 1.319.244,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e duzentos e quarenta e quatro reais), para pagamento do Precatório 0006627-11/2003.

Posteriormente, novo pagamento é realizado nos autos, autorizado pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, auxiliado diretamente pelo Juiz de Direito Aldo Ferreira da Silva Júnior (Reclamado na RD 4741-25.2014), no valor de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos).

É bem verdade que os pagamentos indevidos, inclusive a terceiro alheio ao precatório, foram determinados pelo Desembargador João Batista da Costa Marques (Vice-Presidente anterior), conforme decisão constante nos autos.

Daí porque registra o Reclamado que a irregularidade por ele cometida foi ter "apenas assinado" o alvará de pagamento à empresa cessionária FRIGOLOP FRIGORÍFICO LTDA, no valor de R\$ 168.019,62, salientando, ainda, que centenas de guias de levantamento são encaminhadas para assinatura, sem o respectivo processo físico, não sendo razoável imputar-lhe qualquer tipo de responsabilidade.

No entanto, o fato de as decisões que reconheceram o crédito terem sido proferidas pelo gestor pretérito não exime o novo ordenador de despesa da responsabilidade pelo pagamento indevido e consequente prejuízo ao erário, sobretudo porque já havia recomendação anterior deste Conselho, nos autos da Inspeção 7130-22.2010, para que o TJ/MS observasse as Resoluções 115/2010 e 123/2010 do CNJ, que dispõem sobre Gestão de Precatórios, especialmente quanto às cessões de precatórios (Relatório da Inspeção 7130-22.2010, Id 880641, publicado no PJe em 21/06/2011); a saber:

(...)

(grifos inexistentes no original)

Também o Ministério Público Federal fez, por diversas vezes, alusão a falhas cometidas no passado, conferindo reflexamente ao Investigado a responsabilidade pela manutenção das práticas anteriores.

Faz-se importante, desse modo, restringir o enfoque da presente análise à efetiva atuação do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, ao seu grau de responsabilidade e aos efeitos dela decorrentes, nos termos da Portaria de instauração do PAD.

Sob essa perspectiva, a primeira questão a ser realçada diz respeito à real compreensão do Investigado acerca das falhas existentes na instrução dos processos concernentes ao pagamento de precatórios.

A despeito de o Órgão Ministerial, semelhante ao contido na RD n. 0001299-17.2015.00.0000 e na própria Portaria de instauração do PAD, afirmar categoricamente que o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO estava "*ciente dos frequentes erros de cálculo no setor de precatórios e favorecimento de credores privilegiados*", não constatei, a partir dos autos, quaisquer elementos concretos que pudessem levar à conclusão de que o Investigado recebera, pessoalmente, informações quanto aos problemas enfrentados pelo setor de precatórios.

Além de não vislumbrar prova da efetiva ciência, o Investigado, ao ser questionado no interrogatório se, quando assumiu a Vice-Presidência, chegou a ser informado por alguém sobre situações de incorreção de valores ou cálculos, respondeu que "Não". Esclareceu que, aliás, a questão levantada por testemunhas quanto ao congelamento de juros aconteceu sob a administração anterior do Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES e sobre isso não recebera qualquer informação.

Trata-se, em verdade, de mera suposição, uma vez que os equívocos atinentes à gestão de precatórios foram sinalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça anos antes de o Investigado assumir a Vice-Presidência do Tribunal, nos termos da Inspeção 7130-22.2010, em que se recomendou ao TJMS que observasse as Resoluções 115/2010 e 123/2010 do CNJ, especialmente quanto às cessões de crédito nos precatórios.

Não se está a discutir, aqui, o dever que todos possuem de conhecer as normas e procedimentos aplicáveis ao trabalho a ser desempenhado. Porém, o amplo conhecimento não pode ser confundido com a certeza de questões específicas, como o Ministério Público Federal está a defender.

Vale dizer, não se pode afirmar que o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO possuía plena percepção de erros pontuais e, ainda assim, insistiu em praticá-los. Isto, sim, poderia sugerir possível favorecimento pessoal e consciência de geração de prejuízo ao Erário. Mas, como dito, a instrução do feito revela o contrário, sendo que, por óbvio, tal fato não pode ser simplesmente presumido em seu desfavor.

Merece destaque, ainda, a alegação do Investigado de que, diante da previsão de ocupar o posto de Vice-Presidente por apenas quatro meses, optou por manter a estrutura até então existente, inclusive com a permanência do Juiz Auxiliar ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, o qual atuara na Vice-Presidência em diversos períodos desde 2012, sem qualquer dúvida ou suspeita de fato desabonador de sua conduta.

Nesse caso, considero que a atitude de Desembargador investigado de, pelo menos inicialmente, manter pessoas experientes e acostumadas com os trabalhos afetos à Unidade está revestida de ampla cautela e zelo com a Administração Pública e com a sociedade de forma geral, por buscar garantir o regular andamento da prestação jurisdicional.

Outro ponto merecedor de atenção se refere ao nível de participação do Investigado no pagamento de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos) no bojo do Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000.

Observa-se que sua primeira manifestação naquele Processo ocorreu quatro dias úteis após assumir a Vice-Presidência do Tribunal, uma vez que tomou posse no cargo em 26/6/2014 e a guia de levantamento foi assinada em 1º/7/2014.

Assim, todo o trâmite processual anterior ao seu ingresso foi impulsionado pelo seu antecessor, Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES, e pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, a saber: análise da legalidade da cessão de créditos da empresa CAMPO GRANDE COUROS LTDA. para a FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.; expedição de alvará em favor da FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. referente à quantia principal; verificação de erro no cálculo inicial e atualização do valor devido; intimação das partes e aguardo do prazo para possíveis impugnações aos novos cálculos.

Isso pode ser comprovado pelos últimos procedimentos realizados no bojo do Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003. Para tanto, vale conferir breve histórico:

a) em 11/6/2014, a empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. requereu sua habilitação na totalidade dos direitos creditórios sobre o Precatório Requisitório n. 0006627-11.2003.8.12.0000, referente ao crédito da CAMPO GRANDE COUROS LTDA., nos termos de Contrato Particular de Cessão de Direitos, com o consequente deferimento de imediato levantamento dos valores depositados e respectivas atualizações (ID 1951662, pág. 6);

b) no mesmo dia, o Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES, Vice-Presidente à época, informou que o valor referente ao Precatório foi devidamente atualizado e se encontrava reservado para pagamento e, assim, determinou a expedição de alvará mediante transferência eletrônica em favor da cessionária FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. (ID 1951662, pág. 29). Efetivou-se, desse modo, o pagamento no montante de R\$ 1.319.244,69 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

c) no dia seguinte, 12/6/2014, a FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. retornou aos autos para requerer a atualização de cálculo e o pagamento de possível valor residual, uma vez que a atualização efetuada se apresentava divergente dos parâmetros das decisões encartadas no processo.

d) em 16/6/2014, os autos foram conclusos ao Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES, o qual encaminhou, no dia seguinte, o feito à Coordenadoria de Cálculo para apuração de eventual saldo remanescente.

e) em 18/6/2014, o Coordenador de Cálculos de Liquidação de Precatórios certificou que, revendo o Precatório em questão, "(...) o Sistema SAPRE, à época, aplicou erroneamente a taxa aritmeticamente dos juros durante o período calculado.", de forma que o erro foi corrigido.

f) diante disso, no mesmo dia o Desembargador JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES deferiu o pedido da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. e determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Cálculo e Liquidação de Precatório para que procedesse à atualização do crédito.

g) a Coordenadoria de Processamento de Precatório certificou que, em 30/6/2014, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação das partes quanto aos novos cálculos.

h) em 1º/7/2014, os autos foram conclusos ao Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, novo Vice-Presidente do TJMS, já constando os detalhes da Guia de Levantamento expedida naquele dia pela Diretora do Departamento de Precatórios, MONICA VOGL, inclusive com o valor da diferença devida à FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA., da ordem de R\$ 168.019,62 (cento e sessenta e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos).

i) em 1º/7/2014, o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, juntamente com o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, autorizou o relatório de protocolamento na Caixa Econômica Federal de guias de levantamentos – dentre elas a referente ao mencionado valor devido à FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. (ID 1951665, pág. 15).

j) em face da liquidação definitiva da totalidade do crédito inserto no Precatório de Requisição de Pagamento n. 0006627-11.2003.8.12.0000, em 9/7/2014 o Magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR declarou extinto o feito e determinou a remessa dos autos à comarca de origem para ser apensado ao principal e arquivado, tendo o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO acolhido a manifestação do Juiz Auxiliar.

Igualmente, durante a gestão pretérita é que ocorreram as omissões apontadas pela acusação, como a falta de homologação da cessão de crédito e a inexistência de intimação dos envolvidos.

O teor dos documentos acostados aos autos não deixa dúvidas de que a atividade do Investigado se resumiu a finalizar atos em transcurso e presumivelmente já analisados pela gestão precedente, com vistas a apenas dar efetividade ao previamente desenvolvido.

Ora, não parece razoável que todas as tarefas em andamento, e os atos já praticados, precisem ser revistos pelo novo responsável a cada mudança de gestão. Esta forma de agir, mais do que contraproducente, seria de impossível execução.

Portanto, o Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003 teve o seu curso assumido pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO a partir de seu ingresso no cargo de Vice-Presidente, não sendo possível lhe imputar eventuais equívocos prévios. Além disso, considerando que o feito seguia o seu fluxo normal, sem fatos específicos que chamassem a atenção ou merecessem alarde – situação comprovada pelo depoimento de testemunhas –, parece natural a assinatura do último ato processual, sem qualquer questionamento e sob a confiança de correção dos atos anteriores.

Também não se pode esperar que o próprio Vice-Presidente, diante da complexa e imensa carga de trabalho inerente a um setor do porte da Vice-Presidência do Tribunal, realize estudo específico e pormenorizado de cada feito e suas peculiaridades. A título exemplificativo, aponto a alegação do Investigado de que 360 (trezentos e sessenta) guias de levantamento foram assinadas nos primeiros sete dias de trabalho – e, quanto ao alvará questionado neste PAD, o Investigado o assinou em série, juntamente com tantos outros processos, conforme depoimento da testemunha MÔNICA VOGL.

Exatamente por isso as unidades são estruturadas em níveis hierárquicos, sendo compostas de diversos setores com atribuições próprias, de forma que a cada setor compete o cumprimento de suas funções para a devida instrução dos processos até chegarem ao último patamar

possível. Não parece factível que o serviço desempenhado pelas coordenadorias e departamentos seja integralmente revisado pela autoridade superior, a menos que haja algum motivo específico para tanto.

Aqui se verifica a tripla conferência citada pela defesa, em que processos relacionados ao pagamento de precatórios são analisados, antes de chegarem ao Vice-Presidente, pelo setor de cálculos, pelo Departamento de Precatórios e, finalmente, pelo Juiz Auxiliar.

Outrossim, após tomar conhecimento das irregularidades praticadas no Precatório n. 0006627-11.2003.8.12.0000, iniciou-se auditoria geral do montante pago, chegando-se à conclusão de que R\$ 15.550.463,11 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), atualizados até 12 de janeiro de 2015, foram pagos a maior, o que ensejou a determinação ao Ministério Público para que apurasse eventuais ilícitos e à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para que providenciasse o ressarcimento ao Erário. Como reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas razões finais, parte do dinheiro já foi devolvida aos cofres públicos, a comprovar a cautela de gestão do Investigado com os processos de precatórios.

Outras medidas positivas ao setor dos precatórios foram implementadas pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO. É o caso da publicação da Ordem de Serviço n. 1, de 27/6/2014, com o escopo de adequar a legislação local ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, as quais declararam a inconstitucionalidade de dispositivos acrescidos à Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

É o caso, também, da Portaria n. 613, de 4/9/2014, relativa às requisições de pequeno valor, bem como da Ordem de Serviço n. 2, de 20/8/2014, que dispõe sobre a gestão cartorária no âmbito do Departamento de Precatórios do TJMS.

Cito, ainda, a Portaria n. 629, de 13/8/2014, que buscou aprimorar e padronizar procedimentos atinentes aos precatórios e requisições de pequeno valor. Inclusive, diversas testemunhas ouvidas na instrução deste Processo Administrativo Disciplinar (ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA, ANDREWS SAAB DE LIMA, MÔNICA VOGL e RICARDO CESAR CARVALHEIRO GALBIATI) mencionaram as melhorias advindas desta norma, notadamente a criação do sistema de auditoria de crédito, que conferiu às unidades operacionais maior autonomia para verificar a exatidão dos cálculos.

Portanto, considerando que o erro no cômputo dos valores dos precatórios ocorreu por motivo de falha tecnológica aplicável a inúmeros feitos; que os possíveis equívocos na instrução do Precatório Requisitório n. 0006627-11/2003 apontados pela acusação foram praticados em período anterior ao ingresso do Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO na Vice-Presidência do TJMS; que não se verificou qualquer condução processual tendenciosa a ele atribuível; que o Desembargador, ao assumir o cargo, desconhecia, de forma específica, problemas atinentes aos precatórios; que diversas providências por ele tomadas na gestão dos precatórios demonstram sua atuação diligente e zelosa e, ainda, que envidou esforços para reaver ao Erário numerários pagos indevidamente nos autos daquele Precatório Requisitório, constato inexistir qualquer tipo de culpa ou de favorecimento pessoal.

Tal conclusão pode ser corroborada pela derradeira manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de não haver prejuízo ao exercício da judicatura ou incompatibilidade do Investigado para o desempenho de seus misteres.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o conjunto probatório acostado aos autos indica que o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO não descumpriu o artigo 35, I, da LOMAN, vez que não se detectou qualquer conduta por ele praticada que afrontasse a independência, serenidade ou exatidão no cumprimento da lei e atos de ofício.

Igualmente, não se constatou a ocorrência de violação aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente por ser clara a inexistência de favorecimento ou má-fé por parte do Investigado e, ainda, por não se vislumbrar afronta à imparcialidade, equidistância das partes, prudência e cautela.

Assim, não acolho as imputações feitas na Portaria 1 PAD, de 26 de abril de 2016, e voto pela absolvição de PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com o consequente arquivamento deste feito.

Encaminhe-se cópia deste feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apuração de eventuais ilícitos, nos termos do indicado pelo Ministério Público Federal.

É como voto.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada em sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Brasília, 2017-06-27.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002031-27.2017.2.00.0000
Requerente:	LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTOS
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTOS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Determinada a apuração da morosidade no trâmite do Processo n. 0356956-53.2003.8.19.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro informou que o processo encontra-se em regular processamento e que foi determinada, com urgência, a correção do cadastro do apenado para exclusão do nome do seu irmão que veio a óbito, sendo certo que, tão logo se cumpra a ordem, eventual benefício vencido será objeto de exame.

É o relatório.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor do requerente em 14/6/2017, ensejando a perda do objeto do presente expediente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, §1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se o presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

J05160617

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004872-92.2017.2.00.0000
Requerente:	WILLIAN JULIANO DE SOUZA
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAN JULIANO DE SOUZA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade na análise de pedido de benefício protocolado em 5/10/2016 (Processo de Execução de Pena n. 0475550-40.2014.8.19.0001).

Requer a apuração da morosidade alegada e a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório. Decido.

Da análise do andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto foi concedida a progressão do regime fechado para o semiaberto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se o presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004882-39.2017.2.00.0000
Requerente:	VANDERLEI ESTRELA SANTANA
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por VANDERLEI ESTRELO SANTANA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0198098-06.2012.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, pois o mencionado pedido foi juntado pela defesa em 5.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004881-54.2017.2.00.0000
Requerente: TIAGO CARDOSO DE SOUZA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO CARDOSO DE SOUZA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0424340-28.2006.8.19.0001, porquanto o pedido de progressão de regime formulado em 13.1.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido foi deferido no dia 14.6.2017. Assim, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004880-69.2017.2.00.0000
Requerente: THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0363681-48.2009.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 12.7.2016 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido foi indeferido em 7.12.2016. Assim, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004869-40.2017.2.00.0000
Requerente: MARCOS DOS SANTOS CARVALHO
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCOS DOS SANTOS CARVALHO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0419659-34.2014.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 29.11.2016 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido foi concedido em 8.6.2017. Assim, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004871-10.2017.2.00.0000
Requerente: WELLINGTON FARIA DE PAULA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WELLINGTON FARIA DE PAULA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 00387944-71.2014.8.19.0001 porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 25.1.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que os autos retornaram do Ministério Público em 2.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004874-62.2017.2.00.0000
Requerente: WILLIAN FRANCO DA SILVA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAN FRANCO DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0267572-64.2012.8.19.0001 porquanto o pedido de progressão para o regime aberto formulado em 2.2.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o último andamento processual data de 12.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004879-84.2017.2.00.0000
Requerente: WALLACE DA SILVA FRANÇA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WALLACE DA SILVA FRANCA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0300929-64.20148.19.0001, porquanto o pedido de livramento condicional formulado em 9.2.2017 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo recebeu impulso oficial em 6.4.2017, com a determinação de inúmeras diligências à secretaria judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004875-47.2017.2.00.0000
Requerente: WILLIAM SILVA FERNANDES LIMA
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAM SILVA FERNANDES LIMA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0467459-68.2008.8.19.0001 porquanto o pedido de progressão para o regime aberto formulado em 16.12.2016 está pendente de análise.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo foi recebido do Ministério Público com manifestação em 7.6.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003450-82.2017.2.00.0000
Requerente: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0248178-91.2000.8.19.0001, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou que o apenado possui 13 processos de execução, nos quais foi determinada a retificação do cálculo para análise do pedido de progressão de regime, dando cumprimento ao determinado pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a continuidade delitiva de 8 condenações. Após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porquanto é regular a tramitação dos autos.

Ressalte-se que a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais, etc.

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia em promover o andamento do processo. Nada obstante, cabe lembrar ao juízo que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para apreciação dos pedidos de benefícios formulados nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004877-17.2017.2.00.0000
Requerente: TIAGO SOUZA DOMINGOS
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO SOUZA DOMINGOS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0382799-68.2013.8.19.0001 porquanto os autos aguardam análise do pedido de progressão de regime formulado em 9.2.2017.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo recebeu impulso oficial em 26.5.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004883-24.2017.2.00.0000
 Requerente: VALMIR CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
 Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por VALMIR CARLOS TEIXEIRA DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (RJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0253823-77.2012.8.19.0001 porquanto os autos aguardam análise do pedido de progressão de regime formulado em 25.1.2017.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o processo retornou do Ministério Público em 2.6.2017 com parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003539-08.2017.2.00.0000
Requerente:	CLÁUDIO FERNANDO DOMINGOS DIAS
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE SOROCABA-SP

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por CLÁUDIO FERNANDO DOMINGOS DIAS em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE SOROCABA (SP).

Determinada a apuração da morosidade na análise de pedido de progressão de regime protocolado em 6/2/2017 (Processo de Execução n. 417668), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que, em 28/3/2017, foi indeferido o pedido de promoção para o regime semiaberto em razão da ausência do requisito objetivo, uma vez que o lapso será atingido somente em 18/5/2020.

É o relatório. Decido.

Considerando-se as informações da Corregedoria local, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que, em 28/3/2017, foi indeferido o pedido de progressão para o regime semiaberto em razão da ausência do requisito objetivo, pois o lapso será atingido apenas em 18/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário